

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CURSO DE DIREITO

LÍVIA MARIA SOUSA NUNES SIPAÚBA

MEIOS DE IMPUGNAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU: a
nova dinâmica dos recursos de apelação e agravo de instrumento no novo Código
de Processo Civil

SÃO LUÍS
2016

LÍVIA MARIA SOUSA NUNES SIPAÚBA

MEIOS DE IMPUGNAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU: a nova dinâmica dos recursos de apelação e agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva

SÃO LUÍS
2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo (a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Sipaúba, Livia Maria Sousa Nunes.

Meios de impugnações de decisões judiciais de primeiro grau: a nova dinâmica dos recursos de apelação e agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil / Livia Maria Sousa Nunes Sipauába. - 2016.

71 f.

Orientador (a): Prof. Esp. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Agravo de Instrumento. 2. Apelação. 3. Impugnação. I. Silva, Prof. Esp. José Antonio Figueiredo de Almeida. II. Título.

LÍVIA MARIA SOUSA NUNES SIPAÚBA

MEIOS DE IMPUGNAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU: a nova dinâmica dos recursos de apelação e agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Esp. Maria José Carvalho de Sousa Milhomem
Universidade Ceuma

Prof. Esp. Pedro Michel da Silva Serejo
Universidade Federal do Maranhão

A Deus, pai amado, fiel e eterno;
Ao meu maior presente: minha amada filha,
Victória Ashley, que suportou tantas ausências ao
longo dessa caminhada;
Aos meus pais José Nunes e Nair Sousa Nunes,
exemplos de honestidade e dignidade, que
sempre me apoiaram e incentivaram;
Ao meu esposo Raimundo Nonato Chaves de
Lima Sipaúba Filho, por todo amor, compreensão
e incentivo;
A todos os meus familiares que sempre
acreditaram em minha competência e no meu
sucesso;
É que dedico, especialmente, este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pai justo e misericordioso que sempre esteve ao meu lado.

Ao meu orientador, Prof. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, pelas sugestões, atenção e por ter acreditado nos objetivos almejados nesse trabalho.

Aos professores do curso de Direito por todos os conhecimentos partilhados e cultivados.

A minha querida sogra Analina Sipaúba pelo incentivo e auxílio na normalização deste trabalho.

Aos meus colegas de turmas pela convivência e apoio ao longo de toda a trajetória do curso de Direito.

Aos meus colegas de trabalho pelo apoio e incentivo ao longo dessa caminhada.

Aos membros da banca examinadora, pela contribuição na avaliação desse trabalho.

E a todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desse trabalho.

A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça.

(Voltaire)

RESUMO

O presente trabalho analisa os meios de impugnação de decisões judiciais de primeiro grau: apelação e agravo de instrumento, previstos no ordenamento processual civil brasileiro, sob a ótica das mudanças legislativas promovidas pelo novo Código de Processo Civil (lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015) e de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Analisam-se os respectivos recursos, a partir do estudo dos princípios processuais constitucionais e legais norteadores da dinâmica processual, tais como: princípio do duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade, dialeticidade, voluntariedade, irrecorribilidade, vedação da *reformatio in pejus*, bem como em face de princípios considerados marcantes no novo CPC, como os princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito e do efetivo contraditório. Estuda-se o conceito de recurso, sua função no ordenamento jurídico processual. Apresenta-se um breve histórico sobre a elaboração e implantação do novo Código de Processo Civil. Promove-se a distinção entre os diversos meios de impugnação existentes em nosso ordenamento jurídico. Analisam-se os recursos de apelação e agravo de instrumento, no que concerne à sua estrutura e funcionalidade, dando-se ênfase à análise de seus requisitos formais, efeitos, bem como ao estudo de aspectos tidos como relevantes à sua perfeita compreensão, como por exemplo: os concernentes à sua interposição e procedimento. Sintetizam-se as principais mudanças promovidas na dinâmica dos recursos de apelação e agravo de instrumento pelo novo Código de Processo Civil. Conclui-se que as alterações promovidas nos recursos de apelação e agravo de instrumento como resposta aos anseios por maior celeridade e efetividade processuais tornaram o direito processual mais dinâmico, moderno e eficiente, sem, contudo, apresentar relevantes revoluções, no que concerne à celeridade processual.

Palavras-chave: Impugnação. Apelação. Agravo de instrumento.

ABSTRACT

This research analyzes ways of contesting first degree judicial decisions: appealing and bill of review, envisaged in Brazilian procedural law, under the lens of legislative changes promoted by the new Civil Procedure Code (law 13.105, March 16, 2015) of doctrinaire and jurisprudential interpretations. The respective resources are analyzed based on the study of constitutional and legal procedural principles of procedural guidelines such as: the principle of two-tier jurisdiction, specificity, singularity, fungibility, dialectics, voluntary action, non-appealability, prohibition of *reformatio in pejus*, as well as in face of principles considered notable in the new Civil Procedural Code such as principles of cooperation, primacy of merit-based decisions and contradictory effective. The concept of appealing, its function procedural law, is studied. A brief history on the creation and implementation of the new Civil Procedure Code is shown. A distinction between the several forms of objections in our procedural law is highlighted. Appeals and bills of review are analyzed in terms of their structure and functionality, emphasizing analysis of their formal requirements, effects, as well as the study of aspects considered as relevant to their perfect comprehension, such as concerns of pleas and procedure. The main changes promoted synthesize in the dynamic of appeals and bills of review through the new Civil Procedure Code. It can be concluded that alterations promoted in appeals and bills of review in response to the desire for more speed and procedural effectiveness, are capable of making procedural law more dynamics, modern and efficient. However, such a finding can only be verified with the necessary time for a new procedural norm to be applied in an ample and concrete manner

Keywords: Objection, Appeal, Bill of Review.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	13
3 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS LEGAIS APLICADOS À SISTEMÁTICA RECURSAL	16
4 OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU	28
5 O CONCEITO DE RECURSO	29
6 O RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CPC	32
6.1 Estrutura e funcionalidade	32
6.2 Requisitos formais	34
6.3 Interposição da apelação	36
6.4 Efeitos do recurso de apelação	39
6.5 Principais alterações na dinâmica da apelação no novo CPC	44
7 O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC	46
7.1 Breve histórico sobre as principais mudanças no agravo de instrumento a partir do Código Processual Civil de 1973	46
7.2 Estrutura e funcionalidade	48
7.2 Rol de decisões interlocutórias agraváveis no novo CPC (art. 1.015, CPC)	50
7.2.1 Tutelas provisórias	50
7.2.2 Mérito do processo	51
7.2.3 Rejeição da alegação de convenção de arbitragem	52
7.2.4 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	52
7.2.5 Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação	53
7.2.6 Exibição ou posse de documento ou coisa	53
7.2.7 Exclusão de litisconsorte	54
7.2.8 Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio	54
7.2.9 Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros	54
7.2.10 Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução	55
7.2.11 Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º	55
7.3 Requisitos formais	56

7.4 Interposição do agravo de instrumento	59
7.5 Procedimento no Tribunal	61
7.6 Efeitos do agravo de instrumento.....	63
7.7 Principais alterações na dinâmica do agravo de instrumento	64
8 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, no momento histórico atual, assume, numa velocidade cada vez mais intensa, o caráter dinâmico de evolução. Com efeito, o Direito, por se tratar de uma ciência que é reflexo dessa dinâmica evolutiva, na sua construção, ao longo do caminhar da história social, não pode estar avesso a sua funcionalidade dentro do seio da sociedade.

Em outro prisma, o Direito Brasileiro, em especial o Direito Processual, apesar de previsão expressa em contrário “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹, vem sofrendo inúmeras e reiteradas críticas em face de sua morosidade e de seu caráter muitas vezes protelatório. Some-se a isso, a existência de um grande número de hipóteses recursais cabíveis no Direito Brasileiro, bem como a extensa gama de prazos recursais distintos e muitas vezes infundados que tendem a confundir a dinâmica processual, em especial a recursal.

No âmbito do Direito Processual Civil contemporâneo, em especial com a vigência do Novo Código de Processo Civil brasileiro surgem marcantes alterações na tentativa de exercer e cumprir as concretas necessidades surgidas a partir das rupturas paradigmáticas causadas pela intensificação das relações sociais e com elas a multiplicação exponencial de litígios. Como exemplo disso, pode-se observar o rápido crescimento do número de processos em todas as instâncias, sobretudo nos tribunais superiores. Ante essa conjuntura, vem em boa hora o novo Código de Processo Civil, com o intuito de aperfeiçoar a sistemática processual, notadamente no tocante aos recursos.

O Processo Civil mais do que um simples instrumento de realização do direito material é uma verdadeira forma de concretização jurisdicional dos direitos fundamentais. Neste ramo existe sempre a preocupação com a modernização da instrumentalidade procedimental, na exata medida em que a sociedade deve encontrar no judiciário a resposta para os seus conflitos. Nesse diapasão, os meios de impugnação contra decisões de primeiro grau mostram-se os primeiros recursos em favor daqueles que se irresignam com a decisão interlocutória ou sentenciante

¹ CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

tomada, em razão de que à medida que a sociedade evolui, os costumes, os valores, os interesses também se modificam. Por tal razão é sempre preciso repensar o direito para que o mesmo sirva, sobretudo, às pessoas, através da concretização dos seus direitos fundamentais.

Ademais, os recursos apontam como possibilidade ímpar de concretização dos direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, e mais especificamente de concretização da “justiça”, uma vez que são esses os instrumentos capazes de rever e corrigir decisões e sentenças mal fundamentadas ou até mesmo desastrosas, que só viriam a enfraquecer o Direito Brasileiro, por meio da não consolidação das garantias jurídica e constitucionalmente protegidas. Ressalte-se ainda que é da própria natureza humana o inconformismo diante de soluções jurídicas que não lhes pareçam as mais apropriadas.

Assim, o Novo Código de Processo Civil objetiva alcançar o melhoramento da prestação jurisdicional, atacando pontos que considera relevantes para que sejam atingidas, ou pelo menos, atingíveis a garantia da celeridade e efetividade processuais, tais como a redução no número de recursos, a unificação dos prazos recursais, mudanças na contagem dos prazos, etc.

O Novo Código de Processo Civil prevê importantes mudanças na dinâmica processual dos recursos de apelação e de agravo de Instrumento, fazendo-se necessário explorar suas características e seus possíveis efeitos, assim como, sua proeminente capacidade de alcançar os objetivos almejados pelos legisladores com o Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, o presente trabalho foi realizado com o intuito de fornecer uma compreensão da dinâmica que envolve os recursos de apelação e agravo de instrumento, em face das mudanças promovidas e almejadas pelo novo Código Processual Civil. Os referidos recursos serão analisados sob o enfoque de sua estrutura, funcionalidade, cabimento, procedimento, entre outros aspectos considerados relevantes para a elucidação do tema.

Num primeiro momento serão explorados alguns dos mais importantes princípios processuais constitucionais e legais, sobretudo, os norteadores da dinâmica processual brasileira. Além desses, serão brevemente explorados outros princípios tidos como marcantes na proposta processual almejada pelos elaboradores do novo CPC.

Serão analisados ainda, alguns tópicos tidos como relevantes para a perfeita compreensão do objeto deste estudo, como alguns aspectos relativos ao projeto de lei que deu origem ao novo CPC, o conceito de recurso, a distinção entre os diversos meios de impugnação de decisões judiciais de primeiro grau.

Por fim, serão analisados, especificamente, os recursos de apelação e de agravo de instrumento, de forma a desvelar sua amplitude e relevância, tanto no que concerne à sua análise no âmbito processual, como à sua função em termos de concretização do direito e da própria justiça. Os recursos serão analisados quanto à sua aplicabilidade concreta, ressaltando-se sempre as recentes alterações promovidas pelo novo CPC, bem como a posição de renomados doutrinadores no que concerne a interpretação do novel código.

Como método científico seguiu-se o método dialético e o comparativo. Pelo método dialético partiu-se de uma interpretação dinâmica e totalizante do novo CPC, considerando a recíproca influência da zetética e da dogmática na construção da nova sistemática recursal, vez que esta não pode ser vista de maneira isolada. Pelo método comparativo procurou-se compreender as mudanças nos dispositivos do novo CPC, através de seu estudo comparativo, em face da legislação anterior, ressaltando suas principais semelhanças e diferenças.

Como procedimento técnico foi utilizado a pesquisa bibliográfica, com ênfase para o estudo das doutrinas de renomados autores como Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Humberto Theodoro Jr., Marinoni, Daniel Amorim Assumpção Neves, entre outros. Os estudos bibliográficos foram complementados ainda, pela análise das seguintes fontes: doutrinas, revistas científicas, trabalhos acadêmicos, sites jurídicos e julgados.

No tocante à abordagem, o trabalho foi desenvolvido de forma qualitativa, uma vez que o sistema normativo analisado foi a fonte direta da pesquisa, onde se realizou a interpretação e atribuição de significados.

2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil surgiu a partir do desejo de se garantir a celeridade e efetividade processuais, bem como, a moderna atualização da dinâmica processual, tida até então como obsoleta e morosa. Por outro lado, as constantes alterações realizadas no CPC de 1973, também contribuíram para o enfraquecimento da coesão das normas processuais, comprometendo significativamente a sistemática do antigo código². Para Gonçalves e Valadares foi com:

O fito de garantir a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade e a efetividade do resultado da ação, bem como estimular não apenas a inovação, mas também a modernização dos procedimentos, que o Senado Federal por meio do Ato nº 379/2009, nomeou Comissão de Juristas, encarregada de elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil (CPC)³.

De acordo com Gonçalves e Valadares⁴, havia se enraizado no âmago dos defensores do novel código o sentimento de que o sistema processual brasileiro estava repleto de excesso de formalismos, assim como de um grande número de ações e recursos desnecessários.

Para Lamy⁵ o Código Buzaid tornou-se defasado, não mais respondendo às necessidades da sociedade e da jurisdição contemporâneas. Principalmente em face da Constituição de 1988 que definiu de forma abrangente e ampla a declaração de direitos fundamentais e criou instrumentos para que essas garantias encontrassem efetividade no campo social. Assim, a Constituição de 1988 trouxe um novo enfoque ao processo, reclamando sua efetiva observação pelo ordenamento jurídico processual.

² BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

³ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Macial; VALADARES, André Garcia Leão Reis Valadares. **O Sistema Recursal à luz do projeto no Novo Código de Processo Civil**. Rev. SJRJ, v. 19, n. 35, p. 167-189, Rio de Janeiro, dez. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/343/311>. Acesso em 10/01/2016.

⁴ GONÇALVES, op cit.

⁵ LAMY, Eduardo de Avelar. **A importância do Novo CPC para o desenvolvimento do processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, ano 38, n. 226, p. 385-395, dez. 2013, p. 386.

Segundo o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil⁶, a comissão encarregada pela elaboração do novel código tinha por missão o resgate da crença no Poder Judiciário, bem como a concretização da promessa constitucional de uma justiça célere e pronta. Para tanto, seus elaboradores tinham como uma de suas principais linhas de trabalho a resolução de problemas. Era preciso deixar de ver o processo como “teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**”⁷.

Os elaboradores do novo CPC tinham o importante desafio de criar um Código de Processo que fosse ao mesmo tempo sistemático, coeso, claro e eficiente. Dessa forma, era necessário manter os dispositivos e institutos do antigo código que vinham apresentando resultados positivos e coadunavam com os novos valores processuais almejados, bem como inserir novos institutos que fossem capazes de consolidar os anseios por eficiência, celeridade e justiça, adequando-se, portanto, aos preceitos constitucionais.

Os trabalhos da Comissão responsável pela elaboração no novo Código de Processo Civil orientaram-se, precipuamente pelos seguintes objetivos: (a) estabelecimento de verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (b) criação de condições para que o julgador pudesse proferir decisão coerente com a realidade fática da causa; (c) simplificação do sistema processual por meio da resolução de problemas e redução da complexidade dos subsistemas, como por exemplo, o recursal; (d) criação de condições para alcançar todo o rendimento possível de cada processo; (e) impressão do maior grau possível de organicidade do sistema⁸.

Nesse contexto, podem ser sintetizados os dois principais anseios do novo código: a efetividade processual por meio do atendimento das demandas com mais celeridade e eficiência e o resgate do prestígio da Poder Judiciário, abalado pela morosidade e discrepâncias observadas em regras processuais defasadas.

Convém lembrar, que ao longo da formulação do Novo Código de Processo Civil, muitas batalhas legislativas foram travadas por meio de discussões,

⁶ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p.7.

⁷ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. op. cit. p.13.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. op. cit. p.14.

votações, alterações e supressões até que culminasse na sanção da Lei nº 13.105/2015 em 16 de março de 2015 pela Presidente da República Dilma Roussef.

Dentre as mudanças que despontam como promessa de melhoramentos na eficácia e celeridades processuais estão: (a) a criação pelos tribunais de centros para audiências de mediação, com o fim de incentivar a solução consensual dos conflitos; (b) o processo especial de tramitação para as ações de família, como divórcio, guarda, alimentos, investigação de paternidade, que reclamam um cuidado mais acurado; (c) julgamento de processos respeitando-se a ordem cronológica; (d) a possibilidade de aplicação de uma única decisão para inúmeras ações equivalentes por meio do julgamento de incidente de demandas repetitivas; (e) a extinção de alguns recursos como o agravo retido; (f) uniformização dos prazos recursais, bem como mudança na contagem dos prazos, computando-se apenas os dias úteis; (g) a obrigatoriedade de respeito às decisões jurisprudências emanadas do STF e do STJ, entre outras.

Segundo os elaboradores do novo CPC, o aludido código é fruto de reflexões apuradas da comissão encarregada de sua elaboração, que culminaram em escolhas racionais, no tocante aos caminhos considerados mais adequados à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, respeitando-se, precipuamente, os direitos fundamentais e realizando-se o interesse público da atuação da lei material, de forma célere⁹.

Nesse diapasão, pode-se dizer que um novo marco no Direito Processual Brasileiro é traçado com o advento do Novo Código de Processo Civil, onde vigora a esperança de que o novel *codex* seja capaz de promover a recuperação da crença na justiça brasileira. Assim, o Novo Código de Processo Civil, vigente desde o dia 18(dezoito) de março deste ano, vem trazendo em seu âmago a promessa de maior celeridade e economia processual no desfecho das lides que permeiam o Direito Processual Civil.

⁹ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p.381.

3 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS LEGAIS APLICADOS À SISTEMÁTICA RECURSAL

A respeitada doutrina jurídica costuma distinguir as normas jurídicas entre princípios e regras. As regras, de forma geral, descrevem o que se deve ou não fazer. Por outro lado, os princípios são mandamentos de otimização das regras, mas também fontes autônomas de direito. Para Marinoni¹⁰, os princípios são constitutivos de ordem jurídica, revelando os valores ou critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras em face de situações concretas, bem como atuando como normas que outorgam finalidades buscadas de forma gradual pelo ordenamento.

Segundo Alexy¹¹ os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, enquanto, as regras são normas que podem ser cumpridas. As regras determinam o que deve ser feito, nem mais, nem menos.

Uma das características que distingue as regras dos princípios está na possibilidade de sua aplicação gradual. Os princípios podem ser seguidos, dependendo da situação fática e jurídica, em diferentes graus, enquanto as regras podem apenas ser seguidas; ou não seguidas, não sendo possível sua aplicação gradativa. Para Theodoro Júnior¹², uma particularidade dos princípios consiste na sua elasticidade, uma vez que os mesmos são suscetíveis a mutações conceituais e eficaciais, com o passar do tempo; e dependendo do local de sua aplicação.

Os princípios podem ser classificados em informativos e fundamentais. São informativos os princípios que se fundam em critérios lógicos e técnicos, não necessitando de demonstração, nem maiores indagações quanto ao seu conteúdo e sentido. Distinguem-se em: lógicos, jurídicos, políticos e econômicos. São fundamentais os princípios nos quais o sistema jurídico pode fazer opção, levando-se em conta aspectos políticos e ideológicos.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. rev. e atual. 2. tir. (Curso de Processo Civil. v. 1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 49.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1993, p. 86-87.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 951.

Theodoro Júnior¹³ classifica ainda os princípios em constitucionais e gerais. Os princípios que decorrem diretamente dos preceitos constitucionais não podem ser afrontados por lei ordinária, limitando a liberdade do legislador. Por outro lado, os princípios gerais decorrem dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, permitindo ao legislador liberdade para afastá-lo em determinadas circunstâncias por questão de ordem política e conveniência.

Vale dizer que os princípios têm como função a otimização da aplicação das regras que compõem o sistema jurídico brasileiro, ocupando lugar de destaque no âmbito jurisdicional. Para Marinoni¹⁴, os princípios possuem grande relevância no controle de constitucionalidade de lei, de dúvida interpretativa e de ausência de regras. Ressalta ainda, o renomado autor que a função dos princípios não é meramente acessória ou complementar, possuindo igual valor ao das regras.

Outra característica dos princípios é a ausência de hierarquização entre eles. Os princípios devem conviver de forma harmônica e complementar, mesmo diante de possíveis contradições. A sua correta aplicação depende da análise de cada caso concreto. Os princípios devem ser mensurados e ponderados para serem aplicados numa dada questão, isso permite que um princípio prevaleça sobre outro, sem que nenhum deles precise ser eliminado do ordenamento jurídico.

A quantidade de princípios relacionados ao sistema recursal encontra em cada autor um elenco diferente. Marinoni et al¹⁵ enumera seis “normas fundamentais”: duplo grau de jurisdição, taxatividade, unirrecorribilidade, fungibilidade, *reformatio in pejus* e colegialidade.

Didier Jr. e Cunha¹⁶ procuram dar ênfase ao princípio do duplo grau de jurisdição. Humberto Theodoro Júnior¹⁷, por sua vez, considera relevante, além dos já citados por Marinoni, os princípios da voluntariedade, dialeticidade e consumação,

¹³ THEODORO JÚNIOR, op. Cit., p. 951.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. rev. e atual. 2. tir. (Curso de Processo Civil. v. 1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 507.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 89-95.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 952.

ampliando o elenco dos princípios observados pela sistemática legal dos recursos cíveis, conforme se verifica a seguir:

- (a) Princípio do duplo grau de jurisdição;
- (b) Princípio da taxatividade;
- (c) Princípio da singularidade;
- (d) Princípio da fungibilidade;
- (e) Princípio da dialeticidade;
- (f) Princípio da voluntariedade;
- (g) Princípio da irrecorribilidade;
- (h) Princípio da vedação da *reformatio in pejus*;
- (i) Princípio da consumação;

Pelo **princípio do duplo grau de jurisdição** a matéria a ser decidida pode sujeitar-se a um duplo julgamento, de forma a prevenir o abuso de poder ou mesmo a falibilidade humana. Para Nery Júnior *apud* Theodoro Jr. “o princípio do duplo grau de jurisdição é garantia fundamental de boa justiça¹⁸”.

Consoante afirma Theodoro Júnior¹⁹ é da natureza humana o inconformismo diante de um ato decisório que não lhe seja favorável. Observa ainda o aludido autor, que deve ser submetido ao crivo do contraditório não apenas as partes, mas também o julgador.

Para Marinoni et al²⁰, ter direito a um duplo grau de jurisdição significa ter direito a um duplo juízo sobre determinada questão, objeto de apreciação judicial. Entretanto, ressalta a inexistência da obrigatoriedade de o legislador infraconstitucional observar a regra do duplo grau de jurisdição em todos os casos.

O princípio do duplo grau de jurisdição embora não previsto de forma explícita no texto constitucional, pode ser depreendido de sua leitura, uma vez que a Carta Magna prevê a dualidade de instâncias, por meio da disposição hierarquizada dos tribunais, bem como da possibilidade de interposição de recursos diversos em instâncias distintas. Nesse sentido Didier Jr. e Cunha:

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 953.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 953.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 508.

Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição²¹.

Por meio do duplo grau de jurisdição é assegurado à parte prejudicada o direito de pleitear outra avaliação do direito almejado. Tal revisão pode ser feita pelo mesmo órgão jurisdicional, como ocorre com os embargos de declaração, ou, via de regra, por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, como ocorre com a apelação e com o agravo de instrumento.

Relevante mencionar o posicionamento de Neves²². O referido autor compreende ser imprescindível, para a ocorrência do duplo grau de jurisdição, a existência de dois órgãos jurisdicionais hierarquicamente distintos, onde um profere a decisão e o outro de hierarquia superior a reexamina.

O **princípio da taxatividade** pressupõe que somente podem ser interpostos os recursos previstos em lei e na forma prevista em lei, afinal, como bem lembra Theodoro Júnior: “o cabimento e a forma do recurso não dependem de arbítrio da parte²³”. Assim, é necessário que a legislação em vigor haja instituído o meio de impugnação destinado a combater as decisões gravosas que surjam como alvos de irrisignação dos recorrentes. A correta adequação do recurso taxado em lei à decisão recorrida satisfaz a necessidade do cabimento.

Para Neves²⁴, o princípio da taxatividade decorre de interpretação dada ao artigo, 22, I da CF, que atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre processo, e, portanto, para criar os institutos recursais. Segundo o referido autor, somente podem ser considerados recursos, os instrumentos de impugnação que estiverem previstos em lei federal como tal, não sendo possível a criação de recursos por outras esferas legislativas ou mesmo administrativas. Assim, as hipóteses recursais devem estar expressas no ordenamento processual de forma exaustiva, somente podendo ser criadas por lei federal.

O Novo Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças com relação ao rol de recursos. A legislação anterior, Código de 1973, previa no seu artigo 496

²¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 90.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPodv, 2016, p. 2.649.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 956.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 2.654.

os seguintes recursos: *apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário*. No novo CPC tal rol ganhou novo elenco de recursos, senão vejamos:

Art. 992 São cabíveis os seguintes recursos:

- I – *apelação*;
- II – *agravo de instrumento*;
- III – *agravo interno*;
- IV – *embargos de declaração*;
- V – *recurso ordinário*;
- VI – *recurso especial*;
- VII – *recurso extraordinário*;
- VIII – *agravo em recurso especial ou extraordinário*;
- IX – *embargos de divergência*.²⁵

À primeira vista percebe-se que houve a supressão dos embargos infringentes. Além dessa, outras importantes alterações foram estabelecidas pelo novel código como, por exemplo, a extinção do agravo retido. Nada impede, contudo a criação de recursos por outras leis federais que não o Código de Processo Civil, como é o caso do Recurso Inominado disciplinado pela lei nº 9.099/95²⁶.

O **princípio da singularidade** também chamado **princípio da unirecorribilidade** ou **unidade** dispõe que existe um único recurso em nosso ordenamento jurídico para cada decisão recorrível. Como exemplo, com relação às decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, a *apelação* é o recurso cabível contra as sentenças e o *agravo de instrumento* é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, ressalvadas as exceções previstas em lei. A interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão acarreta a inadmissibilidade do recurso interposto por último.

Como exceção ao princípio da unirecorribilidade está a possibilidade de interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário com relação ao mesmo acórdão. Entretanto, há de se ressaltar que os aludidos recursos têm por fim atacar questões distintas contidas no mesmo acórdão. O recurso especial ataca questões federais, enquanto o recurso extraordinário questões constitucionais.

²⁵ CPC/2015, art. 992.

²⁶ Lei dos Juizados Especiais

Segundo Theodoro Júnior²⁷ quando a lei permite a interposição de uma pluralidade de recursos contra uma mesma decisão, não o faz para autorizar a veiculação reiterada da mesma pretensão impugnativa em remédios paralelos, pois cada recurso terá objetivo próprio, não podendo um recurso repetir a matéria do outro. Conforme preleciona Marinoni et al²⁸, nos casos em que é permitida a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, tem-se que considerar que, cada um dos recursos cabíveis contra tal decisão tem função específica, sendo que, contra determinado ato judicial e para certa finalidade específica, deve ser cabível um único recurso.

O **princípio da fungibilidade** autoriza o conhecimento de um recurso interposto erroneamente como o adequado, desde que atendidas algumas circunstâncias.

Em regra, a interposição de um recurso de forma errônea acarreta o seu não conhecimento. Contudo, há situações em que se mostra presente a falta de certeza com relação ao recurso cabível contra determinada decisão. Nesses casos, prevalece o desejo de não ocasionar lesão à parte recorrente.

Dessa forma, o princípio da fungibilidade permite o conhecimento de um recurso como se outro fosse, desde que verificada a ocorrência dos seguintes requisitos: dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso por outro e observação do prazo recursal do recurso adequado. Com a uniformização dos prazos recursais no novo CPC, o requisito atinente à observação do prazo acaba perdendo sentido, uma vez que todos os recursos passaram a ter prazo de 15(quinze) dias para sua interposição (com exceção dos embargos de declaração que continuam a possuir o prazo de cinco de dias para sua interposição).

Com relação à sua finalidade, Marinoni afirma que: “a fungibilidade não se destina a legitimar o erro crasso ou para cancelar o profissional inábil – serve para aproveitar o ato que, diante das circunstâncias do caso concreto, decorreu de *dúvida*

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 958.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 511.

séria, oriunda do *estado da jurisprudência e da doutrina* a respeito de determinado caso²⁹.

Diferentemente do que ocorria com o Código de 1973, o novel código apresenta regras de fungibilidade recursal expressas em vários de seus artigos:

O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5(cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º³⁰.

Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15(quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional³¹.

Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial³².

Em suma, vale dizer que o princípio da fungibilidade decorre dos princípios da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas³³.

Pelo **princípio da dialeticidade** exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas necessariamente indique os motivos de fato e de direito, para os quais requer o novo julgamento da questão, sujeitando-se ainda ao debate com a parte contrária³⁴.

O princípio da dialeticidade possui forte amparo na jurisprudência que tem se posicionado no sentido do não conhecimento de recursos desprovidos de fundamentação. O novo CPC por sua vez, também faz referência à necessidade de motivação do recurso em diversos artigos:

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015p. 512.

³⁰ CPC/2015, art. 1.024, §3º.

³¹ CPC/2015, art. 1.032.

³² CPC/2015, art. 1.033.

³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v.3. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 108.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 960.

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade³⁵;

O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido³⁶;

O **princípio da voluntariedade, por sua vez**, dispõe que somente por iniciativa da parte pode o tribunal apreciar recurso. O Poder Judiciário não possui iniciativa para apreciar recurso sem que haja a formulação do mesmo pela parte. Consoante dispõe o artigo 996 do novo CPC, o direito de recorrer é prerrogativa das partes, de terceiros prejudicados e em alguns casos do Ministério Público.

O novo CPC excluiu o Reexame Necessário do título de que tratava dos recursos, uma vez que a remessa necessária dos autos ao Tribunal não decorre de impugnação à sentença, mas de mero juízo integrativo de ratificação ou retificação da decisão.

Consoante proclama o **princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias** o sistema recursal brasileiro em regra não admite que o andamento processual seja interrompido para apreciação de recursos contra questões incidentais. O efeito suspensivo do recurso somente é admissível diante da existência de alguns requisitos como risco grave ou difícil reparação. O novo CPC passou a elencar no seu art. 1.015 as hipóteses de decisões interlocutórias a serem impugnadas por meio de agravo de instrumento.

Através do **princípio da vedação da *reformatio in pejus*** é defeso ao Juízo *ad quem* proferir decisão mais desfavorável ao recorrente do que a recorrida. Por esse princípio o juízo que julga o recurso deve decidir tendo como limite o pedido, não podendo agravar a situação do recorrente.

Ocorre a *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso. Não se permite a *reformatio in pejus* em nosso sistema. Trata-se de princípio

³⁵ CPC/2015, art. 1.010.

³⁶ CPC/2015, art. 1.016.

recursal não expressamente previsto no ordenamento, mas aceito pela quase generalidade dos doutrinadores³⁷.

O objeto do recurso é precipuamente o que pede o recorrente, motivo pelo qual cabe ao Juízo *ad quem* acolher ou rejeitar a postulação do recurso e não ir além de sua pretensão para agravar a situação jurídica do recorrente diante do que já foi decidido. Entretanto, convém assinalar que questões de ordem públicas devem ser conhecidas em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, não incidindo sobre elas a vedação da *reformatio in pejus*³⁸.

Didier Jr. e Cunha³⁹ assinalam, contudo, que é possível que o recorrente tenha sua situação jurídica piorada após o julgamento do recurso, em face da possibilidade de aumento da condenação em honorários advocatícios permitida pelo novo CPC (art. 85, §11, CPC).

O **princípio da consumação** aduz que a possibilidade de interposição de recurso preclui se este não for apresentado no prazo legal, se exercida de forma imprópria ou ainda, se interposto pela via inadequada. O recurso adesivo de que trata o artigo 507 do novo CPC representa uma exceção ao princípio da consumação. Nesse caso, em que se opera a sucumbência recíproca, a legislação permite que a parte que não recorreu no prazo normal, possa fazê-lo de forma adesiva, no prazo de contrarrazões.

O novo CPC, em função de seus anseios por maior efetividade processual, deu maior relevância a inúmeros outros princípios. Merece destaque nesse estudo alguns princípios que, embora não sejam especificamente recursais, fazem-se presente de forma marcante na nova dinâmica recursal. São eles: os princípios da cooperação, da primazia decisão de mérito e do contraditório efetivo.

O **princípio da cooperação** ganhou relevância no novo CPC, ocupando o status de norma fundamental. Tal princípio encontra previsão legal no artigo 6º do novo CPC, nos seguintes moldes: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar

³⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v. 3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 139.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 964.

³⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 2016, p. 139.

entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”⁴⁰.

Conforme aduz o referido artigo é dever de todos os sujeitos do processo, cooperar entre si para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva e em tempo razoável. O princípio da cooperação pressupõe um dever frequente de cooperação entre os sujeitos processuais, no que concerne a todas as fases do processo, mesmo na fase recursal. A cooperação evidencia-se na litigância de boa fé, comparecimento nas audiências, prestação dos esclarecimentos devidos, supressão dos obstáculos à prolação de decisão de mérito, entre outros. O princípio da cooperação é um dever tanto das partes para com o juiz e/ou tribunal, como destes para com as partes. Contudo, importante frisar que o dever de cooperação não é devido pelas partes entre si, uma vez que estas têm pretensões distintas e contraditórias, não se podendo exigir a cooperação entre elas.

Theodoro Jr. revela o espírito cooperativo do Código ao afirmar que:

O novo CPC brasileiro espousa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo com que o contraditório, como *direito de informação/reação*, ceda espaço a um *direito de influência*⁴¹.

O **princípio da primazia da decisão de mérito** veio consagrado pelo novo CPC dentre as normas fundamentais do processo civil. Tal princípio orienta os julgadores a primarem, em seus julgamentos, pelas decisões de mérito em detrimento das decisões que não resolvam o mérito dos processos. Assim deve o julgador valer-se dos todos os permissivos processuais legais para garantir a concretização da decisão de mérito.

Inúmeros são os dispositivos processuais que contemplam o princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC. Dentre eles destacam-se nesse estudo os seguintes artigos:

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa⁴².

⁴⁰ CPC/2015, art. 6º.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 82.

⁴² CPC, 2015, Art. 4º.

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva⁴³.

Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício⁴⁴.

Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485⁴⁵.

Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5(cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível⁴⁶.

A referida norma processual, acolhida ostensivamente pelo novo CPC é um dos meios de que se lançaram os elaboradores do novel código para tornar efetiva a prestação jurisdicional, evitando-se dessa forma a proliferação de sentenças que não resolvam o mérito processual e só postergam a resolução das lides.

O **princípio do contraditório efetivo** pode ser depreendido a partir da leitura dos artigos 7º, 9º e 10º do novo CPC que estatui:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo **efetivo contraditório**⁴⁷ (grifo nosso).

Não se proferirá decisão contra umas das partes sem que ela seja previamente ouvida⁴⁸.

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício⁴⁹.

Com o novo CPC houve uma ampliação do princípio do contraditório para além da obrigatoriedade de audiência das partes. Assim, antes do pronunciamento do juiz acerca de fatos sobre os quais as partes ainda não tenham se manifestado, deve o magistrado oportunizar prazo para que as mesmas se manifestem. Na verdade, buscou-se introduzir o novo contraditório efetivo como pressuposto do

⁴³ CPC, 2015, Art. 6º.

⁴⁴ CPC, 2015, Art. 137.

⁴⁵ CPC, 2015, Art. 488.

⁴⁶ CPC, 2015, Art. 932, p. único.

⁴⁷ CPC, 2015, art. 7º.

⁴⁸ CPC, 2015, art. 9º.

⁴⁹ CPC, 2015, art. 10º.

processo justo, assegurando-se aos litigantes, sua participação ativa e efetiva na formação do convencimento do juiz, de forma que, em regra, nenhuma decisão seja tomada sem que tenha sido dado às partes o direito de se manifestar, com relação às questões contrapostas, ou mesmo em relação aos fatos novos.

O princípio do efetivo contraditório consubstancia-se na garantia de influência e de não surpresa. A garantia de influência reside na real potencialidade da contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e conseqüentemente para o deslinde da questão. Por outro lado, a garantia de não surpresa está expressa na impossibilidade de o julgador basear sua decisão em razões estranhas ao conhecimento das partes e sobre as quais não tenham tido a oportunidade de se manifestarem.

Entretanto, há exceções ao aludido princípio, como as hipóteses do Livro V do novo CPC, da Tutela Provisória de Urgência e Evidência que permitem a tomada de decisões sem a oitiva imediata da parte contrária, desde que preenchidos alguns requisitos. Contudo, importante enfatizar que tal mecanismo não afronta o contraditório, uma vez que nesse caso abrir-se-á prazo para a parte contrária manifestar-se, podendo-se, inclusive, ser revogada a decisão anteriormente concedida em sede antecipatória ou cautelar. Portanto, mesmo nesses casos o que se pode dizer é que há uma mitigação do tempo processual de exercício do contraditório em favor da urgência da medida pleiteada, não se devendo confundir tal mecanismo de efetivação da justiça com o caso de afastamento absoluto do contraditório que violaria a Constituição e o novo CPC.

Convém ressaltar ainda, que o princípio do efetivo contraditório realça a nova postura do Código de Processo Civil voltada para a garantia da efetividade processual e para o desfecho definitivo do processo, uma vez que tem por fim a garantia de uma decisão justa que seja fundada no amplo e efetivo debate das partes.

4 OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU

Os meios de impugnação de decisões judiciais podem ser compreendidos como todos os instrumentos processuais capazes de promover o reexame das decisões judiciais. Conforme ensinamentos de Didier Jr. e Cunha⁵⁰, os meios de impugnação dividem-se em três categorias: recursos, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais.

O recurso diz respeito ao meio ou instrumento de que as partes dispõem para buscar o reexame da decisão proferida, dentro da mesma relação processual. Para Moreira *apud* Marinoni recurso é “o meio de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato jurídico atacado, apto a obter sua reforma, anulação ou aprimoramento”⁵¹. Marinoni⁵² destaca as características atinentes aos recursos, quais sejam: possibilidade de revisão do ato judicial, internalidade do meio impugnativo ao processo e iniciativa voluntária do interessado. Ressalta ainda ser irrelevante que a apreciação do recurso seja feita por órgão diverso do que proferiu o ato judicial impugnado.

A ação autônoma de impugnação é também um instrumento de reexame de decisão, mas diferentemente dos recursos, dá origem a um processo autônomo distinto, cuja função é impugnar a decisão judicial. Assim, enquanto o recurso é veiculado na mesma relação processual em curso, a ação autônoma de impugnação se dá em processo diferente. São ações autônomas de impugnação: ação rescisória, embargos de terceiro, mandado de segurança, habeas corpus, etc.

Finalmente, o sucedâneo recursal diz respeito às formas ou meios de impugnação de decisões que não podem ser classificadas nem como recursos, nem como ações autônomas de impugnação. Para Didier e Cunha⁵³, os sucedâneos recursais pertencem a uma categoria residual. São exemplos de sucedâneos recursais: o pedido de reconsideração, a correção parcial e a remessa necessária.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 89.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 502.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 503.

⁵³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais,** 2016, p. 89.

5 O CONCEITO DE RECURSO

A palavra recurso vem do latim “*recurrere*” que significa *recorrer, voltar a correr*. Etimologicamente significa ato ou efeito de recorrer, refluxo, refazer o curso.

Juridicamente, a palavra recurso pode ser utilizada tanto em sentido amplo como restrito. Em sentido amplo, o recurso pode ser definido como todos os meios empregados pelas partes para a defesa de direitos. Em sentido restrito, recurso é o instrumento de impugnação da decisão judicial, destinado a provocar, dentro da mesma relação processual em curso, o seu reexame.

Para Didier Jr. e Cunha, recurso é o “instrumento de impugnação da decisão judicial, utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida”⁵⁴. Theodoro Jr. por sua vez apresenta a seguinte definição de recurso:

é o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração⁵⁵.

Inúmeros são os fins que se desejam alcançar com a interposição dos recursos. O recurso pode visar à invalidação total ou parcial da decisão recorrida, o seu esclarecimento, ou ainda, sua integração. Os objetos dos recursos de agravo de instrumento e apelação são, respectivamente, as decisões interlocutórias e as sentenças.

Conforme os ensinamentos de Marinoni⁵⁶, os recursos podem ser classificados a partir dos seguintes critérios: finalidade, abrangência e autonomia. Pelo critério da finalidade os recursos distinguem-se em ordinários e extraordinários. Os recursos ordinários “visam à *justiça da decisão* e estão direcionados à interpretação e à aplicação do direito *no caso concreto*”. Por outro lado, os recursos extraordinários “visam à *unidade do direito* e estão vocacionados à interpretação do

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.89.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 937.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 504-505..

direito *a partir do caso concreto*". São exemplos de recursos ordinários a apelação e o agravo de instrumento e de recursos extraordinários o recurso especial e o recurso extraordinário. Pelo critério da abrangência, os recursos podem ser totais ou parciais, conforme impugnem toda a decisão recorrida ou apenas alguns de seus capítulos. Finalmente, pelo critério da autonomia, os recursos classificam-se em autônomos ou adesivos. Os recursos adesivos estão disciplinados no art. 997 e parágrafos do novo CPC e ocorrem apenas nos casos em que há sucumbência recíproca, ou seja, quando são vencidos ao mesmo tempo, mesmo que em parte, autor e réu. Assim, interposto um recurso por uma das partes, poderá a parte adversária aderir ao recurso interposto. Conforme o novo CPC, o recurso adesivo é cabível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial, devendo ser dirigido ao mesmo órgão onde fora interposto o recurso principal. O recurso adesivo tem seu conhecimento dependente do recurso principal, assim, havendo desistência do recurso principal ou se este for considerado inadmissível, o recurso adesivo não será conhecido. Os recursos autônomos por sua vez, são os recursos principais que não são interpostos forma adesiva.

O recurso distingue-se de outros meios de impugnações de decisões judiciais vistos anteriormente, como a *ação autônoma de impugnação* que é veiculada em processo distinto do processo da decisão recorrida; e o *sucedâneo recursal* que são meios de impugnação de natureza residual, pois são assim considerados os instrumentos impugnativos que não se enquadram como recursos, nem tampouco como ações autônomas de impugnação.

A natureza jurídica do recurso decorre do próprio direito de ação. Para Theodoro Jr.⁵⁷ corresponde a um incidente, ou desdobramento do processo, em que o direito de ação é praticado.

Segundo Rezende Filho *apud* Theodoro Jr.⁵⁸ a origem do recurso se ampara em duas razões precípuas: (a) a reação natural do homem de insatisfação diante de um único julgamento e (b) a possibilidade de erro ou mesmo de má-fé do julgador. Dessa forma, a necessidade do duplo grau de jurisdição se fundamenta no inconformismo natural do homem diante de uma primeira opinião, especialmente se esta não lhe é favorável.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 2016, p. 944.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op cit.* p. 943.

Por outro lado, Marinoni afirma que a mera contingência de estarmos sujeitos à falibilidade humana, por si só, não justifica a existência do direito ao recurso e à revisão irrestrita das decisões judiciais, uma vez que as questões atinentes aos recursos não podem, em hipótese alguma, serem definidas de forma dissociada da cultura em que se funda o sistema processual civil e os objetivos por ele almejados. Para o referido autor:

A necessidade de *diferenciar funcionalmente* os órgãos jurisdicionais em uma ordem hierarquizada e o direito fundamental ao *processo com duração razoável* fornecem as bases constitucionais para uma adequada compreensão do sistema recursal brasileiro⁵⁹.

Convém mencionar ainda que, ressalvadas algumas exceções, os recursos estão sujeitos ao pagamento das custas judiciais. Assim a interposição do recurso está vinculada à comprovação do seu preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de o mesmo ser considerado deserto.⁶⁰ Saliente-se, entretanto, que algumas partes são dispensadas do recolhimento do preparo por expressa determinação legal. São elas: o Ministério Público, a União, os estados, o distrito federal, os municípios e suas respectivas autarquias, bem como as partes que dispõem dos benefícios da gratuidade da justiça por insuficiência de recursos⁶¹.

Outra consideração importante, atinente ao preparo recursal no novo CPC, refere-se à mitigação da pena de deserção imposta no art. 1.007. Assim, o novo CPC determina que o recorrente que não tenha comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção⁶². O novo código admite ainda que, no caso de justo impedimento devidamente comprovado pelo recorrente, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando o prazo de 5(cinco) dias para que seja efetuado o preparo⁶³. Conforme se depreende do exposto acima, o legislador procurou incentivar a cooperação entre os sujeitos do processo, no caso, entre o juiz e a parte recorrente, bem como, afastar a decisão que não julgue o seu mérito.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 502.

⁶⁰ CPC/2015, art. 1.007.

⁶¹ CPC/2015, art. 98-102.

⁶² CPC/2015, art. 1.007, §4º.

⁶³ CPC/2015, art. 1.007, §6º.

6 O RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CPC

6.1 Estrutura e funcionalidade

O recurso de apelação cível constitui o mais notável dos institutos recursais. Nas palavras de Cassio Bueno: “A apelação é tida como o ‘recurso em Excelência’. Certamente por força de suas razões e desenvolvimento histórico é a partir dela que a própria teoria geral dos recursos foi e pode ser construída”⁶⁴.

A apelação é o recurso que se interpõe contra as sentenças proferidas pelos juízes de primeiro grau de jurisdição, a fim de provocar seu reexame pelo juízo de segundo grau. Assim, a apelação é o recurso cabível em face das sentenças, sejam elas definitivas ou terminativas. As sentenças são denominadas definitivas quando a relação processual é resolvida com o julgamento do mérito e terminativas quando não há resolução do mérito. O recurso de apelação pode ter como objetivo a reforma (parcial ou total) da decisão impugnada, ou mesmo sua anulação.

O Novo Código de Processo Civil conceitua a apelação como: *o recurso oponível contra sentença*⁶⁵. E a sentença por sua vez, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução⁶⁶.

Para Theodoro Jr.⁶⁷ o novo CPC foi bastante claro e objetivo no que concerne à conceituação de sentença. Assim, se a decisão proferida finaliza a atividade jurisdicional da primeira instância, trata-se de sentença, devendo ser interposto recurso de apelação. Por outro lado, se o ato decisório proferido durante a marcha processual não coloca fim à fase cognitiva ou à execução trata-se de decisão interlocutória, devendo ser interposto o recurso de agravo de instrumento.

Contudo, o novo CPC admite hipótese distinta da prevista na legislação anterior, ao determinar que algumas decisões interlocutórias sejam impugnadas por apelação. Assim, mais precisamente o artigo 1.009, §1º, do novo CPC, admite a possibilidade de impugnação de decisões judiciais por meio de apelação. Trata-se

⁶⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil. v.5. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

⁶⁵ CPC/2015, art. 1.009.

⁶⁶ CPC/2015, art. 203, §1º.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.009.

de espécies de decisões não atacáveis por agravo de instrumento, uma vez que este, somente é cabível contra um rol expressamente previsto em lei. Assinala o aludido artigo que, as decisões que não comportam agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação interposta contra a decisão final, ou conforme o caso, nas contrarrazões da apelação. Conforme assevera Didier Jr. e Cunha⁶⁸, somente são impugnáveis por agravo de instrumento, as decisões expressamente previstas em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação.

O novo CPC aboliu o recurso denominado agravo retido previsto na legislação anterior, como meio impugnativo de decisões judiciais. A interposição imediata do agravo retido impedia a preclusão da matéria decidida, desde que reiterado em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação. Com o novo CPC, não mais se opera a preclusão com relação às decisões não agraváveis, desde que estas sejam suscitadas, após a prolação da sentença, em preliminar de apelação ou contrarrazões. Nesse âmbito, podem-se destacar duas importantes alterações feitas pelo novo CPC: (1) algumas espécies de decisões interlocutórias que anteriormente eram impugnadas por agravo retido serão agora enfrentadas por recurso de apelação; (2) diferentemente do que ocorria com o antigo código, as decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão.

Importante ressaltar a compreensão de Neves⁶⁹ no tocante à impugnação das decisões interlocutórias diante da inadmissibilidade da apelação. A inadmissão do recurso de apelação impede a análise da impugnação da decisão interlocutória não agravável, suscitada em preliminar de apelação. Para o autor, com a inadmissão da apelação, a impugnação da interlocutória resta prejudicada, uma vez que não é possível o julgamento de parte de um recurso considerado inadmissível. Por outro lado, tratamento diverso deve ser dado pelo julgador, no que concerne à análise da impugnação da decisão interlocutória suscitada em preliminar de contrarrazões, pois nesse caso, a inadmissão da apelação não pode prejudicar a impugnação feita pelo apelado em sede de contrarrazões. Assim, as contrarrazões

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.164.

⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado.** Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.667.

devem ser conhecidas para o fim de serem analisadas, ainda que a apelação não tenha sido admitida. Vale dizer, nesse ponto, que as contrarrazões assumem tanto natureza de veículo recursal, como a natureza de resposta que lhe é própria, devendo, portanto, serem analisadas em seu âmbito recursal.

Pelo exposto, pode-se inferir que a apelação é o recurso cabível contra as sentenças e contra as decisões interlocutórias não atacáveis por agravo de instrumento.

Didier Jr. e Cunha⁷⁰ destacam a existência de pelo menos duas hipóteses de sentenças não impugnáveis por apelação. Trata-se das sentenças proferidas em ações de execução fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), contra as quais somente são cabíveis embargos infringentes de alçada, com previsão no art. 34 da Lei n.º 6.830/1980. O órgão competente para julgar o referido recurso é o próprio juízo prolator da sentença. A outra hipótese diz respeito às sentenças que decretam a falência.

Neves⁷¹ por sua vez, cita como exemplos de sentenças não recorríveis por apelação, as proferidas nos juizados especiais, contra as quais é oponível o Recurso Inominado para um Colégio Recursal, composto por juízes de primeiro grau de jurisdição, com previsão expressa no art. 41 da Lei n.º 9.099/95. Nesse caso, o prazo de interposição também é distinto, enquanto na apelação o prazo é de 15(quinze) dias, no recurso inominado é de 10(dez) dias. O aludido autor cita ainda outra exceção ao cabimento da apelação. Tratam-se das sentenças em que são partes: um Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado; e município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil de outro. Contra essas sentenças é oponível o recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

6.2 Requisitos formais

Os requisitos formais do recurso de apelação estão dispostos no artigo 1.010 do novo CPC, a seguir transcritos:

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 162.

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado.** Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.665.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

A qualificação das partes é um dos requisitos formais da petição inicial, que deverá indicar, entre outros requisitos: os nomes, prenomes, estado civil ou existência de união estável, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço eletrônico, domicílio e residência. Entretanto, como a apelação é um recurso que se processa nos próprios autos em que foi proferida a sentença recorrida, tais nomes e qualificações já se encontram perfeitamente dispostos nos referidos autos, de forma a ser facilmente identificáveis. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a ausência de qualificação das partes não gera a nulidade da apelação, mas tão somente irregularidade formal, que não tem o condão de ensejar o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO STF. **REQUISITOS FORMAIS DA APELAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, I E II, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 99, DA LEI 8.112/90. CONGENERIDADE. 1. É comezinho que não cabe a este Tribunal Superior examinar supostas violações à Constituição Federal. Tais argumentos fogem do âmbito de apreciação do recurso especial, por serem da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Lei Maior. 2. **Se é certo que o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 514, inciso I, que a petição de interposição do recurso de apelação contenha os nomes e a qualificação das partes, também é certo que a sua ausência configura mera irregularidade, incapaz de gerar a rejeição do apelo.** (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (grifo nosso)**

(STJ - REsp: 752344 RS 2005/0083618-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.08.2005 p. 257)

O segundo requisito diz respeito à exposição dos fatos e do direito. Para Neves⁷², os fundamentos de fato e de direito estão contidos na causa de pedir, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo da parte apelante.

⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado**. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 1.669.

Conforme entendimento do STJ, a mera reprodução das razões contidas na petição inicial ou na contestação da apelação, não é capaz de gerar a inadmissão do recurso por carência da exposição dos fatos e do direito, desde que seja possível extrair das fundamentações recursais reproduzidas a irresignação da parte em relação ao *decisum* exarado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. IMPUGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA PARA OS FINS DO ART. 514, II, DO CPC. 1. **A reprodução da petição inicial ou contestação nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, impondo-se uma tal dissonância que se revelem imprestáveis, consoante o que julgado pelo juízo primevo, os argumentos apostos no recurso de apelação.** 2. **Caso concreto em que houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.** 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] (grifo nosso)
(STJ - REsp: 1385347 PR 2013/0163040-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 20/04/2015) (JURISPRUDÊNCIA DO STJ)

O terceiro requisito requer a exposição das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. O pedido é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, uma vez que não há recurso sem pedido. O pedido recursal poderá pleitear a reforma da decisão recorrida que pode ser parcial ou total, ou ainda sua nulidade. Segundo Neves⁷³, o pedido de nova decisão (art. 1.010, IV) somente é possível nos casos em que se pleiteia a reforma da decisão, não sendo cabível, conquanto com relação aos pedidos de anulação ou integração.

6.3 Interposição da apelação

O recurso de apelação deverá ser interposto contra a sentença de primeiro grau no prazo de 15 (quinze) dias. O novo CPC, diferentemente do Código de 1973, optou por homogeneizar os prazos recursais, atribuindo o lapso de 15(quinze) dias para a interposição de todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, onde o prazo é de 5 (cinco) dias⁷⁴. Convém lembrar as partes que por força de lei detêm prazo em dobro para se manifestarem. São elas: a Fazenda Pública e suas respectivas autarquias e fundações, o Ministério Público e a

⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado**. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 1.669.

⁷⁴ CPC/2015, art. 1.003, §5º.

Defensoria Pública. Tais partes terão, então, o prazo de 30(trinta) dias para a interposição apelação.

Da mesma forma, a parte apelada deverá ser intimada pelo juízo *a quo*, para apresentar contrarrazões recursais em igual prazo. Caso o apelado interponha apelação adesiva, o juiz determinará a intimação do apelante para contrarrazoá-la. Findos os prazos e as formalidades, o juízo *a quo* encaminhará a apelação ao juízo *ad quem*, independentemente de juízo de admissibilidade e sem estabelecimento dos efeitos em que é recebida.

Como o prazo para a interposição da apelação na legislação anterior já era de 15(quinze) dias, a única mudança que se observou no tocante aos prazos, concerne à sua forma de contagem, que passou a ser feita em dias úteis, em conformidade com o que preleciona o art. 219 do novo CPC.

O novo CPC excetuou alguns casos em que é admitido o juízo de retratação pelo julgador, e conseqüentemente, a não remessa da apelação para apreciação pelo segundo grau de jurisdição. São elas:

- (a) Nos casos de indeferimento da petição inicial, quando é interposta a apelação, é facultado ao juízo retratar-se no prazo de 5(cinco) dias⁷⁵;
- (b) Nos casos de julgamento pela improcedência liminar do pedido, quando interposta a apelação, é possível ao juiz retratar-se em 5(cinco) dias⁷⁶;
- (c) Nos casos de julgamento do processo sem resolução do mérito, também cabe o juízo de retratação também em 5(cinco) dias da interposição da apelação⁷⁷.

Uma das inovações do novo CPC refere-se à transferência do juízo de admissibilidade para o Tribunal, a quem caberá fazê-lo, bem como determinar os efeitos em que a apelação será recebida. Assim, contrariamente ao que ocorria no antigo código, não mais subsiste o duplo juízo de admissibilidade da apelação, onde o primeiro juízo (provisório) era feito pelo juiz de primeiro grau; e o segundo juízo (definitivo) era feito pelo Tribunal competente para julgar a apelação.

Uma vez recebido o recurso no Tribunal ele será distribuído ao relator, em conformidade com seu regimento interno, observando-se os critérios de

⁷⁵ CPC/ 2015, art. 331.

⁷⁶ CPC/2105, art. 332

⁷⁷ CPC/2015, art. 485, §7º.

alternatividade, sorteio eletrônico e publicidade⁷⁸. Distribuída a apelação, esta será conclusa ao relator que poderá julgá-la de duas formas distintas: monocraticamente ou por meio de decisão proferida por órgão colegiado (acórdão).

O julgamento monocrático feito pelo relator é cabível nas hipóteses previstas no art. 932, III a V, conforme abaixo transcritas:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

d) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

e) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

f) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Trata-se de hipóteses de recursos carentes dos pressupostos de admissibilidade ou contrários às decisões firmadas por órgãos superiores ou ainda, em razão de teses geradas pelo julgamento de demandas repetitivas às quais o relator tenha o dever de seguir. Percebe-se no disposto, o incentivo dado pelo novo CPC ao seguimento dos precedentes e entendimentos jurisprudenciais e sumulados, bem como à observação das teses firmadas através dos IRDR's (Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas): uma novidade do Código de 2015.

Contra a decisão monocrática do relator cabe agravo interno no prazo de 15(quinze) dias. Segue trecho de decisão monocrática proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.495/2016 – JOSELÂNDIA/MA. Apelante: Francisca Gonçalves Lima. Apelado: Edmilson Sousa de Oliveira. Comarca: Joselândia/MA. Juíza: Larissa Tupinambá
Decisão

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Francisca Gonçalves Lima, ora apelante, contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Joselândia,[...], que julgou procedente a pretensão

⁷⁸ CPC/2015, art. 930.

contida na presente Ação Monitória ajuizada por Edmilson Sousa de Oliveira, ora apelado. [...]

É importante consignar, nesse contexto que a apelante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não recolheu o preparo recursal no ato da interposição do Apelo, como prevê o artigo 1.007 do CPC, nem quando intimada para efetuar tal pagamento em dobro, de acordo com o §4º daquela norma, razão pela qual imperioso reconhecer a deserção na espécie.

Pelo exposto, com **fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do Apelo, porque deserto.** [...] (grifo nosso)

(TJ-MA. APELAÇÃO CÍVEL Nº25.495/2016. Relatora: Desa. Angela Maria Moraes Salazar. Data do julgamento: 06/07/2016. Data da publicação: DJE 14.07.16 p.98)

Se o recurso de apelação não ensejar as hipóteses de julgamento monocrático deverá ser julgado pelo órgão colegiado competente, devendo o relator emitir seu voto. Designado data para julgamento, será a pauta publicada no órgão oficial, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias da sessão.

Outra alteração feita pelo novo CPC refere-se à extinção da figura do revisor, não mais subsistindo este na dinâmica estabelecida pelo novo CPC. O revisor possuía um papel importante no julgamento da apelação, a ele cabia a análise do processo e do relatório, bem como o pedido de inclusão do processo em pauta, sendo-lhe concedido vista dos autos.

6.4 Efeitos do recurso de apelação

Com relação aos efeitos, a apelação se revestirá, em regra, dos efeitos: *suspensivo*⁷⁹ e *devolutivo*⁸⁰. Pelo efeito devolutivo o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e pelo efeito suspensivo há a suspensão dos efeitos da sentença até o seu julgamento. Entretanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de apelação apenas com efeito devolutivo, de forma a permitir a execução provisória com recurso pendente (art. 1.012, §1º, CPC).

Neves⁸¹ classifica o efeito suspensivo da apelação em: próprio e impróprio. O efeito suspensivo próprio ou *ope legis* encontra-se previsto no art. 1.012, *caput*, do novo CPC. Trata-se do efeito previsto em lei e que não depende do preenchimento de requisitos legais para sua concessão. Enquanto o efeito

⁷⁹CPC/2015, art. 1.012.

⁸⁰ CPC/2015, art. 1.013.

⁸¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado**. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 1.672-1.674.

suspensivo impróprio ou *ope iudicis* depende do preenchimento de requisitos legais para sua concessão a um caso concreto.

Apesar de a apelação revestir-se do efeito suspensivo, o novo CPC prevê um rol de hipóteses, para as quais as respectivas sentenças poderão ter eficácia imediata, ou seja, as apelações investidas contra tais sentenças não terão efeito suspensivo próprio. Mas poderão vir a ter efeito suspensivo impróprio, desde que preenchidos os requisitos legais e acolhido o pedido de efeito suspensivo feito pelo apelante.

O novo CPC enumera no art. 1.012, §1º, um rol exemplificativo de hipóteses de sentenças para as quais o recurso de apelação não terá efeito suspensivo próprio. São elas: (a) sentença que homologa divisão ou demarcação de terras; (b) sentença que condena a pagar alimentos; (c) sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; (d) sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; (e) sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória e (f) sentença que decreta a interdição. Convém ressaltar que o novo CPC não afasta a possibilidade de outras hipóteses previstas em lei capazes de afastar o efeito suspensivo da apelação.

O novo CPC estabelece ainda que a suspensão dos efeitos das sentenças prevista no §1º do art. 1.012, somente será determinada pelo relator, se preenchidos os seguintes requisitos: demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Para Didier Jr. e Cunha⁸² o efeito suspensivo automático aplica-se exclusivamente à apelação interposta contra sentença. As apelações contra decisões interlocutórias não possuem efeito suspensivo automático. “Essas decisões interlocutórias não poderiam permanecer ineficazes até o julgamento da apelação, pois isso ‘inviabilizaria a própria solução do litígio em primeiro grau de jurisdição’; do mesmo modo, não há sentido em suspender os efeitos da decisão interlocutória após a prolação da sentença”⁸³.

⁸² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.177.

⁸³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.184.

O efeito devolutivo, por sua vez, caracteriza-se por devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Esse efeito permite que as questões impugnadas, sejam elas de fato ou de direito, sejam novamente conhecidas e analisadas pelo tribunal.

Neves⁸⁴, no que concerne à nomenclatura dada a esse efeito, afirma não ser a mesma merecedora de elogios, uma vez que, segundo o aludido autor, não há uma verdadeira devolução, mas mera transferência, pois só se pode devolver o conhecimento de uma matéria para um órgão que já tenha tido a oportunidade de apreciá-la anteriormente. No caso, há uma transferência do conhecimento da matéria anteriormente feito pelo juízo *a quo* para o juízo *ad quem*.

Conforme preleciona Theodoro Jr.⁸⁵, nem mesmo as questões de ordem pública são imunes ao princípio da coisa julgada, não sendo, portanto, capazes de ensejar seu reexame livre na instância recursal, se não abrangidas no capítulo impugnado. Contudo, assevera ainda o aludido autor, que o tribunal sempre terá a possibilidade de examinar as questões atinentes às matérias de ordem pública, como os pressupostos processuais e as condições da ação, uma vez que tais matérias são condicionantes do convencimento do juiz, bem como, possuem o status de serem matérias conhecíveis de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Didier Jr. e Cunha⁸⁶, bem como outros autores, analisam o efeito devolutivo sob os aspectos de profundidade e extensão. Segundo eles a extensão da devolutividade é delimitada pelo recorrente, nos limites de seu pedido, sendo defeso ao julgador prestar a tutela jurisdicional que não tenha sido requerida pelo recorrente. A profundidade por sua vez, consiste em determinar em que medida competirá aos juízes a apreciação do recurso.

Em termos de extensão, a medida da devolução depende da medida da matéria impugnada. Como a apelação pode objetivar tanto a reforma total da sentença, como apenas a reforma de alguns de seus capítulos, é o referido recurso que tem o condão de delimitar a extensão dessa devolutividade, partindo-se da premissa: *tantum devolutum quantum appellatum*. Dessa forma, como anteriormente

⁸⁴NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado**. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 1.675-1.676.

⁸⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.013.

⁸⁶DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. op cit. p. 177.

assinalado, não é permitido ao tribunal reformar capítulo da sentença que não tenha sido impugnado.

No que atine à profundidade, Theodoro Jr.⁸⁷ afirma que esta abrange os antecedentes lógico-jurídicos do *decisum* impugnado, de forma que, uma vez delimitado a extensão da matéria impugnada, todas as questões suscitadas no processo que possam interferir na decisão devem ser levadas em conta no julgamento. Assim, conforme determina o § 1º, do art. 1.013 do CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, serão objeto de apreciação e julgamento, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Outro aspecto relativo à profundidade é tratado no § 2º, ao dispor que, quando o pedido ou a defesa tiver multiplicidade de fundamentos e o juiz acolher apenas um deles, o recurso de apelação devolverá também ao tribunal o conhecimento dos demais.

O novo CPC apresenta ainda, um rol de hipóteses que autoriza ao juízo *ad quem* julgar desde logo o mérito do pedido, desde que o processo se encontre em condições de imediato julgamento. Trata-se de uma ampliação das possibilidades de julgamento de mérito dada ao Tribunal pelo novo CPC. As hipóteses que autorizam a decisão de mérito são:

I – reformar sentença fundada no art. 485, ou seja, sentenças em que não se tenham resolvido o mérito;

II – decretar a nulidade da sentença incongruente em relação aos limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no reexame de um dos pedidos;

IV – decretar a nulidade de sentença por carência de fundamentação;

V – reformar sentença que reconheceu a decadência ou a prescrição.

Do aludido dispositivo decorre a *teoria da causa madura*, que permite o imediato julgamento do mérito da ação pelo Tribunal, desde que o processo esteja em condições de julgamento. Segundo informativo nº. 528 do STJ considera-se “causa madura” para julgamento as hipóteses em cabe ao tribunal julgar imediatamente o mérito, por não haverem provas a serem produzidas ou por que já

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.014.

foram produzidas. Theodoro Jr.⁸⁸ considera causa madura aquela cujo objeto já tenha sido suficientemente debatido na instância originária, mesmo que seu mérito não tenha sido decidido.

Entretanto, importante ressaltar o posicionamento de Theodoro Jr.⁸⁹ para quem, o julgamento de mérito somente deveria ser admitido se pleiteado pelo recorrente, uma vez que a livre ampliação do julgamento do recurso, no tocante às questões não discutidas, nem suscitadas, resultaria em violação aos limites da jurisdição e à própria garantia do contraditório.

Por outro lado, conforme aduz o referido autor, distinto é o posicionamento do STJ, no tocante à questão, pois para tal órgão superior, o julgamento de mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, independe de pedido expresso do apelante, bastando apenas que a causa se encontre madura para julgamento.

No que concerne às questões de fato não discutidas durante desenvolvimento do processo no juízo *a quo*, em regra, estas questões não devem ser suscitadas no juízo *ad quem*, uma vez que a devolução limita-se à matéria que foi objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o novo CPC prevê a possibilidade de que fatos novos sejam suscitados na apelação, desde que a parte prove não tê-los feito antes por motivo de força maior.

Convém lembrar os demais efeitos de que se podem revestir os recursos. Embora alguns desses efeitos não venham dispostos de forma expressa no Código de Processo Civil, são frutos de interpretações doutrinárias amplamente consolidadas. São eles os efeitos: translativo, obstativo, expansivo e substitutivo. Pelo efeito translativo é permitido ao tribunal conhecer de certas matérias, mesmo que não tenham sido impugnadas no recurso. Tratam-se, por exemplo, das matérias de ordem pública, previstas no art. 337 do novo CPC. Tais matérias podem ser conhecidas a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, independente de terem sido debatidas no primeiro grau. O efeito obstativo por sua vez, impede a preclusão da matéria e o trânsito em julgado da decisão impugnada. Pelo efeito expansivo, o recurso tem o condão de expandir sua eficácia para além do ato processual

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 965.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op cit. p. 965.

impugnado, podendo atingir pessoas diversas dos recorrentes (efeito expansivo subjetivo) ou atos diversos dos recorridos (efeito expansivo objetivo). O efeito substitutivo encontra amparo expresso no novo CPC, ao dispor que: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”⁹⁰. Assim, pelo efeito substitutivo, o conhecimento do recurso pelo tribunal, implicará na substituição da decisão recorrida pela decisão proferida pelo juízo *ad quem*.

6.5 Principais alterações na dinâmica da apelação no novo CPC

A seguir serão elencadas algumas das principais alterações na apelação, em face da nova dinâmica proposta pelo novo CPC.

1- A possibilidade de interposição do recurso de apelação contra decisões interlocutórias não atacáveis por agravo de instrumento. No tocante às decisões interlocutórias, a apelação passou a ter caráter residual, uma vez que para todas as decisões interlocutórias não agraváveis, será admitida a interposição de apelação. Para tanto, essas decisões que não operam preclusão devem ser impugnadas em preliminares de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, §1º). Nesse contexto, foi extinto o recurso denominado agravo retido, não mais subsistindo no ordenamento jurídico;

2- Com o novo CPC houve alteração na forma de contagem dos prazos. O novo CPC promoveu a unificação dos prazos recursais que passaram a ser de 15(quinze) dias. Contudo, no CPC de 1973, o prazo para a interposição da apelação e das contrarrazões já era de 15(quinze) dias. Houve alteração no que atine à contagem dos prazos processuais que passou a ser feita em dias úteis (art. 219 e 1.010, §1º, CPC). O prazo previsto entre a publicação da pauta e a data do julgamento também foi alterado, passou de 48(quarenta e oito) horas para 5(cinco) dias;

3- A transferência do juízo de admissibilidade para o juízo *ad quem*. No CPC de 1973, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso era feito pelo juízo *a quo* (art. 1.010, §3º, CPC).

⁹⁰ CPC/2015, art. 1.008.

4- A transferência para o juízo *ad quem*, da indicação dos efeitos em que o que será recebida a apelação. No CPC de 1973, a declaração dos efeitos em que era recebido o recurso também era feito pelo juízo *a quo* (art. 518 do antigo CPC).

5- Com relação às hipóteses em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, ou seja, na qual a sentença começará a produzir imediatamente seus efeitos, foi acrescentada a hipótese de sentenças que decretam a interdição e suprimida a hipóteses de sentenças que decidem o processo cautelar (art. 1.012);

6- Outra alteração diz respeito inclusão de dispositivo relativo às hipóteses de requisição de concessão do efeito suspensivo. Assim, tal pedido poderá ser formulado de duas maneiras distintas, em função do momento em que o pedido for requerido: (a) O requerimento deverá ser dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para julgar o requerimento de efeito suspensivo prevento para julgar a apelação; (b) O requerimento deverá ser dirigido diretamente ao relator, se a apelação já houver sido distribuída (art. 1.012, §3º);

7- Houve uma evidente ampliação nas hipóteses de julgamento de mérito pelo tribunal. No CPC de 1973, era previsto apenas tal hipótese nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, que versassem sobre questões exclusivamente de direito e cujo processo estivesse em condições de imediato julgamento (causa madura). No novo CPC as hipóteses foram amplamente aumentadas, sendo permitido ao tribunal julgar desde logo o mérito quando: (a) reformar sentença que não se tenha resolvido o mérito, (b) decretar a nulidade da sentença incongruente em relação aos limites do pedido ou da causa de pedir, (c) constatar a omissão no reexame de um dos pedidos, (d) decretar a nulidade de sentença por carência de fundamentação, (e) reformar sentença que reconheceu a decadência ou a prescrição;

8 – A extinção do revisor a quem cabia, entre outros: obter vista dos autos, analisar o relatório lançado nos autos pelo relator e pedir a inclusão da apelação em pauta de julgamento;

Debatido o recurso de apelação, necessário entender também a nova sistemática recursal do agravo de instrumento no âmbito dos meios de combate às decisões de 1º grau.

7 O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC

7.1 Breve histórico sobre as principais mudanças no agravo de instrumento a partir do Código Processual Civil de 1973

O CPC anterior ao Código de 1973 previa três formas distintas de agravos: o agravo de petição, o agravo de instrumento e o agravo no auto do processo. O agravo de petição consistia no meio de impugnação das sentenças que extinguíam o processo sem resolução do mérito. O agravo de instrumento por sua vez, combatia um rol de decisões interlocutórias expressamente definidas no art. 842 do CPC de 1939. Finalmente, o agravo no auto do processo destinava-se a impugnação de diferentes tipos de decisões, conforme a lição de Didier Jr. e Cunha:

(...) o agravo no auto do processo destinava-se a evitar a preclusão de certas decisões, tais como as que rejeitassem as “exceções” de litispendência ou coisa julgada (*se acolhidas, cabia agravo de petição, pois seu acolhimento implicava extinção do processo sem resolução do mérito*). De igual modo, o agravo no auto do processo contra decisões que concediam, na pendência do processo, medidas preventivas (*se a medida fosse preparatória, não cabia o agravo no auto do processo, mas sim o agravo de instrumento; cabia o agravo no auto do processo, se se tratasse de medida preventiva, e não preparatória*). Somente cabia o agravo no auto do processo se a decisão *concedesse* a medida preventiva; negada que fosse, não cabia o agravo no auto do processo: tratava-se de decisão irrecorrível, sendo, no caso, manejados sucedâneos recursais, a exemplo do mandado de segurança, reclamação, correição parcial, pedido de reconsideração e quejandos. E, finalmente, cabia o agravo no auto do processo “se ocorresse decisão que não fosse terminativa, proferida ao ensejo do saneador”⁹¹.

O CPC de 1973 extinguiu o agravo de petição. Assim, as sentenças sem resolução do mérito passaram a ser atacáveis pelo recurso de apelação: o meio impugnador de todos os tipos de sentenças. O agravo de instrumento por sua vez, era o recurso cabível contras as decisões interlocutórias, podendo ser requerido, à opção do recorrente, nas formas de agravo de instrumento e agravo retido. O agravo retido substituiu o agravo no auto do processo. Tanto o agravo de instrumento como o agravo retido deviam ser interpostos no prazo de 5(cinco) dias, perante o juízo *a quo*. Com relação ao agravo de instrumento, cabia juízo de retratação, em não se

⁹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 202.

configurando este, os autos eram encaminhados ao tribunal para julgamento do agravo. No CPC de 1973, o efeito suspensivo era adstrito às hipóteses previstas no seu art. 558.

Importantes mudanças foram inseridas ao agravo por meio da lei nº 9.139/1995. Entre elas destacam-se as seguintes: (a) A nomenclatura do recurso passou de “agravo de instrumento” para simplesmente “agravo”; (b) O prazo para interposição do agravo passou de 5(cinco) dias para 10(dez) dias; (c) O agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente perante o tribunal de justiça; (d) Os documentos tidos como obrigatórios, previstos no art. 525, I, do CPC de 1973 passaram a ser exigidos; (e) Passou-se a exigir que o agravante informasse ao juízo de primeiro grau acerca da interposição do agravo, bem como juntasse cópia do aludido instrumento.

Como bem assinalado por Didier Jr. e Cunha⁹², a lei nº. 10.352/2001 foi responsável por inserir importantes mudanças no recurso de agravo em suas hipóteses de instrumento e retido. No que atine ao agravo retido, o aludido autor identificou a seguinte alteração: a lei nº 10.352/2001 passou a identificar hipóteses nas quais o agravo retido seria obrigatório, tais como: em face de decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento ou posteriormente à sentença. Tal hipótese excetuava, entretanto: as decisões proferidas nos casos de dano grave ou de difícil reparação, de inadmissão do recurso de apelação, bem como com relação aos efeitos em que esta fosse recebida. Por outro lado, no tocante ao agravo de instrumento a referida lei introduziu as seguintes regras: (a) obrigatoriedade da prestação de informação ao juízo de primeiro grau, por meio de petição, informando-lhe a cerca da interposição do recurso; (b) a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e; (c) antecipação da tutela recursal.

A lei nº. 11.187/2005 por sua vez, promoveu o agravo retido à regra e o agravo de instrumento como exceção reservada especificamente às hipóteses previstas em lei, a saber: decisões suscetíveis de causar à parte, dano grave ou de difícil reparação, decisões que inadmitiam o recurso de apelação ou relativas aos efeitos em que esta fosse recebida. A interposição de agravo de instrumento fora

⁹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 204.

das hipóteses previstas em lei culminaria em sua conversão em agravo retido por decisão do relator.

O novo CPC (lei nº 13.105/2015) por sua vez, também foi responsável por marcantes alterações na dinâmica do agravo. O novel código promoveu a extinção da figura do agravo retido do ordenamento jurídico pátrio. E do mesmo modo, como no CPC de 1939, o recurso de agravo de instrumento passou a ser cabível somente em face de rol específico de decisões expressamente previsto em lei (art. 1.015, CPC). As decisões não agraváveis passaram a ser combatidas em preliminares de apelação ou contrarrazões. Convém ressaltar, entretanto, que em se tratando de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, ou ainda no processo de execução e inventários sempre caberá agravo de instrumento.

7.2 Estrutura e funcionalidade

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. Contudo, conforme já assinalado nesse trabalho, nem todas as decisões interlocutórias são agraváveis pelo instrumento supracitado.

A legislação anterior previa o agravo nas hipóteses retido e de instrumento. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o agravo retido foi extinto, prevalecendo a forma de agravo de instrumento como meio de impugnação de decisões interlocutórias expressamente previstas em lei. Entretanto, de acordo com o novel código, as situações jurídicas que não se enquadrarem nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento poderão ser suscitadas nas preliminares de apelação ou de contrarrazões, sem que haja preclusão da matéria.

Segundo o novo CPC, agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, estas por sua vez são as decisões judiciais que não se enquadram no conceito de sentença. Dispõe o art. 1.015 do novo CPC que o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias dispostas nos incisos I a XIII do aludido artigo, conforme reprodução abaixo:

Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito de processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
- XII – (Vetado).
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei⁹³.

Para Theodoro Júnior todas as decisões interlocutórias são passíveis de serem recorridas. Distingue o aludido autor que há decisões que são imediatamente atacáveis por meio de agravo de instrumento – as dispostas no art. 1.015 do novo CPC – e outras, que remotamente, sujeitam-se ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º, CPC).

Conforme estabelece o artigo 1.015, p. único, o recurso de agravo de instrumento é admitido ainda contra decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O recurso de agravo de instrumento deverá ser processado em autos apartados da ação originária. Deverá ser dirigido ao tribunal competente para julgá-lo, através de petição que deverá conter os requisitos enumerados no artigo 1.016 do novo CPC.

A petição de agravo deverá ser instruída por peças que se distinguem entre obrigatórias e facultativas. São peças obrigatórias: as cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Caberá ao recorrente, contudo, na falta de quaisquer desses documentos, juntar declaração de sua inexistência. São peças facultativas, as peças que o agravante reputar úteis para o julgamento do agravo.

Em regra, o recurso de agravo de instrumento limita-se a apresentar o efeito devolutivo. Este devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

⁹³ CPC/2015, art. 1.015.

Conforme assinala Theodoro Júnior⁹⁴ pelo efeito devolutivo se dá o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, seja pelo mesmo órgão jurisdicional seja por órgão hierarquicamente superior.

O recurso de agravo poderá também, em alguns casos apresentar o efeito suspensivo desde que atendam aos seguintes requisitos: (a) imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (b) demonstração da possibilidade de provimento do recurso.

7.2 Rol de decisões interlocutórias agraváveis no novo CPC (art. 1.015, CPC)

Conforme mencionado no presente trabalho, nem todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento são agraváveis. O novo CPC estabelece no art. 1.015 um rol taxativo de decisões interlocutórias atacáveis por agravo de instrumento. Tratam-se das decisões que versarem sobre:

7.2.1 Tutelas provisórias

Todas as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória são impugnáveis por agravo de instrumento. Assim, são agraváveis as decisões que deferem, indeferem, revogam ou alteram a tutela provisória. O novo CPC classifica a tutela provisória em tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela de urgência disciplinada nos art. 300-302 do CPC somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência por sua vez, poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando se evidenciarem as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 311 do CPC. Nesse passo, importante frisar que na tutela de evidência reside a necessidade de comprovação da probabilidade do direito. Tanto é assim, que nas quatro hipóteses elencadas no art. 311 do novo CPC, há um traço

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.003.

comum que é a necessidade de uma prova suficiente do quadro fático jurídico que permita ao juiz conceder a tutela provisória de evidência.

Vale dizer que, embora a tutela de evidência prescindida do *periculum in mora*, não dispensa a comprovação do direito material pleiteado (probabilidade do direito). Importante lembrar que tal comprovação evidenciada em sede de liminar ou incidental, não goza do caráter de definitividade, posto que com o deslinde da fase probatória, a decisão que concedeu a tutela de evidência poderá ser revogada ou mesmo confirmada ao final da demanda.

Entretanto, convém destacar que a tutela provisória concedida, confirmada ou revogada em sede de sentença somente poderá ser combatida por apelação, uma vez que este é o recurso apto para atacar as sentenças, mesmo que estas versem sobre matérias impugnáveis por agravo de instrumento.

7.2.2 Mérito do processo

O ordenamento processual civil admite o julgamento parcial do mérito, conforme disposição do art. 356. Assim o juiz decidirá parcialmente o mérito quando alguns dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos e estiverem em condições de julgamento imediato. O julgamento parcial do mérito permite a liquidação ou execução da obrigação reconhecida na referida decisão, independentemente de caução. Não se trata de sentença, pois tal decisão não põe fim à fase de conhecimento. As decisões de mérito são exemplos de interlocutórias agraváveis.

Didier Jr. e Cunha⁹⁵ citam como exemplos de decisões que julgam parcialmente o mérito, os casos onde o juiz rejeita a alegação de prescrição ou decadência, determinando a instrução probatória, bem como a decisão que homologa a renúncia parcial, transação parcial ou reconhecimento de algum dos pedidos cumulados.

Dessa forma, se as decisões de mérito não forem atacadas por agravo de instrumento, não mais poderão ser impugnadas em sede de recurso de apelação,

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 213.

uma vez que, decorrido o prazo para a interposição do agravo, haverá coisa julgada no tocante ao mérito parcial já decidido.

7.2.3 Rejeição da alegação de convenção de arbitragem

O juízo de arbitragem veio brilhantemente respaldado pelo novo CPC que determinou no §1º do art. 3º: “É permitida a arbitragem, na forma da lei.” Assim, as partes podem, se assim desejarem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral, através de convenção de arbitragem. Nesse caso a solução do litígio caberá ao árbitro e não ao juiz singular. Contra a decisão do juiz que rejeita a alegação de convenção de arbitragem cabe agravo de instrumento. Por outro lado, a decisão que acolhe a convenção de arbitragem é impugnável por apelação, uma vez que tal hipótese não veio contemplada entre as decisões agraváveis.

7.2.4 Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconconsideração de personalidade jurídica encontra-se disciplinado nos art. 133-137 do novo CPC e pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando a este couber intervir no processo. Tal incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial.

Contra a decisão que verse sobre incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é cabível o agravo de instrumento. Entretanto, consoante salienta Didier Jr. e Cunha⁹⁶ se o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica for requerido na petição inicial, não se configurando a instauração do incidente, a desconconsideração será decidida na própria sentença, sendo cabível nesse caso o recurso de apelação.

⁹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 218.

7.2.5 Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

A gratuidade da justiça é um direito assegurado a todo aquele que, sendo brasileiro ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica não tenha recursos suficientes para pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Encontra-se disciplinada nos art. 98-102 do novo CPC.

A gratuidade da justiça pode ser pleiteada, conforme o caso, na petição inicial, nas contrarrazões ou mesmo, em se tratando de terceiro interessado, na petição de ingresso deste no processo em andamento. Caso não tenha sido pleiteada na primeira manifestação, o ordenamento processual civil admite seu requerimento através de petição simples⁹⁷.

Em se tratando de decisão que verse sobre pedido de gratuidade da justiça, são duas as hipóteses impugnáveis por meio de agravo de instrumento: (a) decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça e; (b) decisão que acolhe o pedido de revogação do benefício. Contra a decisão que acolhe o pedido de gratuidade da justiça não cabe agravo de instrumento, mas impugnação, na forma do art. 100 do CPC, sem que haja a suspensão do processo. O agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou acolha o pedido de sua revogação possui efeito suspensivo automático: “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”⁹⁸.

7.2.6 Exibição ou posse de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa está disciplinada nos art. 396 a 404 do novo CPC. A decisão proferida em incidente processual de exibição de documento ou coisa é decisão de mérito agravável. Por outro lado, Didier Jr. e Cunha⁹⁹ afirmam que, se a exibição de documento ou coisa for requerida em face de terceiro,

⁹⁷ CPC/2015, art. 99, §1º.

⁹⁸ CPC/2015, art. 101, §1º.

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 220.

implicará na formação de um processo incidental resolvido por sentença, e impugnável, portanto por apelação.

7.2.7 Exclusão de litisconsorte

A decisão interlocutória que exclui um litisconsorte é combatida por agravo de instrumento, sendo que sua não interposição no prazo previsto opera a preclusão. Com relação a essa espécie de decisão afirmam Didier e Cunha que:

A exclusão de um litisconsorte faz-se, portanto, por decisão interlocutória agravável. Não sendo interposto desde logo o agravo de instrumento, a questão sujeita-se à preclusão, não podendo mais ser questionada, nem constar da apelação a ser interposta contra a futura sentença¹⁰⁰.

7.2.8 Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

O litisconsórcio compreende a litigância de duas ou mais pessoas, em conjunto, num mesmo processo desde que haja entre elas alguns dos seguintes requisitos: (a) comunhão de direitos ou obrigações, no tocante à lide; (b) conexão entre as causas pelo pedido ou pela causa de pedir; (c) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Por sua vez, o litisconsórcio multitudinário compreende a presença de muitos litisconsortes, seja no polo ativo ou passivo da relação processual. O código processual civil permite ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo com relação ao número de litigantes, se este for capaz de comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença¹⁰¹.

Dessa forma, a decisão que rejeita o requerimento de limitação do litisconsórcio feito pelas partes é impugnável por agravo de instrumento. Por outro, a decisão que acolhe tal pedido não é agravável.

7.2.9 Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**, 2016, p. 221.

¹⁰¹ CPC/2015, art. 113, §1º.

Conforme disposto no art. 1.015, IX, a decisão interlocutória que admite ou inadmite a intervenção de terceiros é impugnável por agravo de instrumento. Para Didier Jr. e Cunha:

A admissão ou inadmissão de uma intervenção de terceiros, quando feita por juiz em decisão interlocutória, enseja agravo de instrumento, sendo questão que há de ser submetida desde logo à revisão do tribunal, não sendo útil, nem razoável deixar uma eventual impugnação para a apelação, quando já ultimados todos os atos processuais com ou sem a presença do terceiro¹⁰².

A admissão da intervenção de terceiros implica na participação do terceiro em todos os atos processuais. São exemplos de intervenção de terceiros: a assistência, o chamamento ao processo, a denunciação da lide, etc. Uma exceção, à interposição do agravo de instrumento em face de decisão que verse sobre a intervenção de terceiros, diz respeito à intervenção do *amicus curiae*. Tal impossibilidade decorre de determinação expressa no art. 138 do novo CPC, que torna essa espécie de decisão irrecorrível.

7.2.10 Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Segundo o disposto no art. 1.015, X, do CPC, a decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo dos embargos à execução também é agravável.

7.2.11 Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º.

O art. 373 do novo CPC dispõe sobre o ônus da prova, atribuindo-o ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, é permitido ao juiz, através de decisão fundamentada, atribuir a incumbência de produzir a prova à parte contrária. Tal hipótese somente deve ser observada nos casos previstos em lei ou em face de peculiaridades da causa relacionada à dificuldade ou impossibilidade de cumprimento do encargo, ou ainda, por ser mais fácil a obtenção da prova do fato

¹⁰²DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. op cit, p. 222.

contrário. Contra essa decisão do juiz que redistribui o ônus da prova é cabível agravo de instrumento.

Além das hipóteses citadas, é possível a interposição do agravo de instrumento em relação a outras espécies de decisões, que não as expressas no art. 1.015 do novo CPC, sendo exigido, entretanto, para que se configure tal situação que tais hipóteses venham perfeitamente previstas em lei.

7.3 Requisitos formais

Os requisitos formais do agravo de instrumento estão dispostos no art. 1.016 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.016 O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I – os nomes das partes;
II – a exposição do fato e do direito;
III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, a qualificação das partes não é um requisito obrigatório no agravo de instrumento, que deverá conter, tão somente, os nomes das partes. A não necessidade de qualificação decorre do fato de que as partes já se encontrem devidamente qualificadas nos autos. Contudo, se o agravo for interposto por um terceiro interessado não qualificado nos autos, o agravo de instrumento deverá indicar o nome deste, bem como sua qualificação, nos moldes do que determina o art. 319, II do novo CPC.

O segundo requisito refere-se à exposição dos fatos e do direito. Os fundamentos de fato e de direito estão contidos na causa de pedir, devendo descrever as razões do inconformismo do agravante.

O terceiro requisito diz respeito às razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e ao próprio pedido. Para Didier Jr. e Cunha¹⁰³, as razões do agravo de instrumento têm a obrigação de combater os fundamentos da decisão

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.231.

recorrida, de forma a demonstrar o seu equívoco. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão é, de acordo com ordenamento jurídico processual, uma das causas para o não conhecimento do recurso pelo relator (art. 932, III, última parte). Nesse sentido a súmula 182 do STJ em alusão ao agravo de instrumento no antigo CPC: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. O agravo de instrumento deve indicar ainda, o próprio pedido. O pedido de nova decisão pode almejar tanto a reforma, como a anulação da decisão recorrida. Em se tratando de erro procedimental ou formal (*error in procedendo*), o agravante deverá requerer a anulação da decisão, pois a não observação dos requisitos formais deve ensejar a nulidade da decisão. Por outro lado, no caso de erro material ou de julgamento (*error in iudicando*), deverá requerer a reforma da decisão. O *error in iudicando* ocorre quando o juiz erra em seu julgamento, seja por falha na interpretação da lei ou em sua aplicação ao caso concreto.

O quarto requisito requer a indicação dos nomes e endereços dos advogados constantes no processo. Contudo, consoante entendimento do STJ, tal exigência tem sido dispensada, desde que seja possível a identificação dos nomes dos advogados e de seus endereços nos documentos constantes nos autos.

Em conformidade, com o art. 1.017, no novo CPC, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com peças obrigatórias e facultativas. Em sua maioria tratam-se de cópias de documentos presentes nos autos. As peças obrigatórias são as definidas no inciso I. São elas:

- (a) Cópia da petição inicial;
- (b) Cópia da contestação;
- (c) Cópia da petição que ensejou a decisão agravada;
- (d) Cópia da decisão agravada;
- (e) Certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso;
- (f) Procurações dos advogados das partes agravantes e agravadas.

O novo CPC expandiu o rol das peças tidas como obrigatórias, passando a exigir os seguintes documentos que não eram previstos no antigo CPC: cópias da petição inicial, cópia da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada. Contudo, a não existência de algumas das peças obrigatórias devem ser supridas por meio de declaração de sua inexistência feita pelo advogado, sob pena de

responsabilidade pessoal. As peças apresentadas pelos advogados devem ser por estes declaradas autênticas, sob pena de responsabilidade¹⁰⁴.

Na hipótese de processo eletrônico, as referidas peças restam dispensadas. No Tribunal de Justiça do Maranhão essa regra passou a vigorar recentemente, com a introdução do Processo Judicial Eletrônico-PJE no juízo de segundo grau, no mês de agosto deste ano.

As peças facultativas por sua vez, compreendem os documentos que o agravante reputar úteis para a decisão do pedido.

Segundo lição de Didier Jr. e Cunha¹⁰⁵, a função da cópia da decisão agravada é permitir ao tribunal a perfeita visualização do teor do ato judicial impugnado, enquanto a certidão de intimação da decisão tem por finalidade a aferição da tempestividade do recurso. O novo CPC passou a admitir expressamente a substituição da certidão da respectiva intimação por outro documento capaz de comprovar a tempestividade do recurso. O aludido autor, afirma ser perfeitamente admissível a não juntada da respectiva certidão de intimação, desde que a tempestividade do recurso seja bastante evidente, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Com relação a este tema segue trecho de despacho do Tribunal de Justiça do Maranhão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36.699/2016 – COROATÁ. AGRAVANTE: Maria da Piedade Coutinho Carneiro. AGRAVADO: Banco Bradesco Financiamento S/A DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria da Piedade Coutinho Carneiro contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, (...). Verifico que a **agravante deixou de anexar aos autos a certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, bem como a cópia da decisão agravada**, conforme determina o art. 1.017 do NCPC, uma vez que juntou apenas um recorte do edital de intimação, sem ter sequer a assinatura da juíza.

Dessa forma, em observância ao disposto no art. 932, parágrafo único, do NCPC, determino seja intimada a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a certidão da intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, bem como a cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.(...)

(TJ-MA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36.699/2016. Relator: Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Data do Despacho: 05/08/2016. Data da publicação: DJE 09.08.16 p.122)

¹⁰⁴ CPC/2015, art.425, IV.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.233-234.

Com relação à necessidade de juntada das procurações dos advogados das partes, convém mencionar que tal exigência não alcança os membros do Ministério Público, os defensores públicos e os procuradores da Fazenda Pública, uma vez que seus poderes de representação não decorrem de procuração pública, mas da própria lei. Outro aspecto relevante diz respeito à exceção prevista no art. 104 do CPC, que admite a postulação sem procuração, com o intuito de se evitar a preclusão, decadência ou prescrição; ou ainda em face de casos de urgência. Nessas hipóteses a procuração deverá ser exibida no prazo de 15(quinze) dias.

A petição de agravo deverá vir acompanhada ainda do comprovante de pagamentos das custas processuais, nos casos de inexistência de assistência judiciária gratuita.

7.4 Interposição do agravo de instrumento

O agravo de instrumento deve ser interposto contra as decisões interlocutórias, na forma prevista em lei, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.003, §5º do CPC). Na legislação anterior tal prazo era de apenas 10(dez) dias. Conforme citado anteriormente, algumas partes como a Fazenda Pública e suas respectivas autarquias e fundações, o Ministério Público e a Defensoria Pública detêm, por determinação legal, prazo em dobro para se manifestarem. Tais partes terão, então, o prazo de 30(trinta) dias para a interposição do agravo de instrumento.

O recurso deve ser direcionado ao órgão competente para julgamento, a saber: os tribunais de segundo grau de jurisdição compreendidos pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. O novo CPC apresenta no art. 1.017, §2º, quatro formas distintas de propositura do agravo de instrumento:

- (a) O agravo pode ser interposto por protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- (b) O agravo pode ser protocolado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias, onde tramitam os autos da decisão impugnada;
- (c) O agravo pode ser interposto através de postagem, sob registro com aviso de recebimento. Nessa hipótese, considera-se interposto o agravo na data de sua postagem;

- (d) O agravo pode ser interposto através de fac-símile, devendo as peças obrigatórias e facultativas ser juntadas no momento da protocolização da petição original;
- (e) Outra forma prevista em lei;

Uma das inovações do novo CPC é a possibilidade de interposição do agravo de instrumento através de protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias onde tramitam os autos. Tal hipótese vem a beneficiar os advogados que atuam em comarcas distantes dos tribunais.

Nos casos de ausência de quaisquer das peças essenciais do agravo de instrumento ou nas hipóteses de vícios capazes de comprometer a admissibilidade do recurso, cabe ao relator conceder o prazo de 5(cinco) dias para que o agravante sane o vício ou complemente a documentação exigível, antes de considerar inadmissível o recurso.

A interposição do agravo de instrumento deve ser acompanhada da informação acerca da interposição do recurso, ao primeiro grau de jurisdição. De acordo com o que dispõe o art. 1.018 do novo CPC, o agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo dos seguintes documentos: cópia da petição do agravo de instrumento, comprovante de interposição e relação dos documentos que instruem o recurso, no prazo de 3(três) dias. O descumprimento do disposto no art. 1.018 enseja a inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que tal fato seja arguido e alegado pela parte agravada (art. 1.018, §3º). Tal exigência legal está dispensada em se tratando de processo judicial eletrônico.

Para Neves¹⁰⁶, mesmo que o tribunal tenha conhecimento do não cumprimento da exigência prevista no art. 1.018, não poderá inadmitir o recurso em função disso, uma vez que o ônus de tal exigência está atrelado à necessidade de expressa manifestação de seu descumprimento, devendo esta ser feita pelo agravado. Nesse sentido Didier Jr. e Cunha:

A regra, que já existia no art. 526 do CPC-1973, prevê um requisito de admissibilidade que não pode ser conhecido de ofício pelo tribunal. Esse requisito, como visto, somente pode ser conhecido se houver provocação do agravado. Há, como se vê, uma distribuição de ônus entre o agravante e o agravado: o primeiro deve apresentar a petição; apresentada a peça, não haverá possibilidade de consequência que lhe seja prejudicial; se não o

¹⁰⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado**. Salvador: JusPodvm, 2016, p.1.699.

fizer, o agravado passa a ter o ônus de alegar e comprovar a ausência do ajuizamento da petição¹⁰⁷.

O Código Processual Civil não estabelece prazo para arguição de descumprimento da exigência legal. Contudo, para Neves¹⁰⁸ e Didier Jr. e Cunha¹⁰⁹ a alegação de descumprimento da exigência deve ser feita pelo agravado no primeiro momento em que falar nos autos ou no prazo das contrarrazões. No antigo CPC era possível o não conhecimento do agravo de instrumento, fundado nas informações prestadas pelo juízo *a quo*, no tocante ao descumprimento da aludida exigência. Contudo o novo CPC deixou de prever a prestação de informações pelo juízo de primeiro grau em sede de agravo de instrumento.

O juízo de retratação por sua vez, que já era previsto no antigo Código, restou recepcionado pelo novo CPC ao estabelecer que o relator considerará o agravo de instrumento prejudicado, se o juiz prolator da decisão impugnada comunicar que reformou inteiramente sua decisão¹¹⁰.

7.5 Procedimento no Tribunal

O processamento do agravo de instrumento no tribunal é estabelecido, sobretudo, pelo art. 1.019 do CPC. Uma vez no tribunal, o recurso será distribuído imediatamente ao relator que poderá:

- I – não conhecer o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão atacada (art. 932, III);
- II – negar provimento ao recurso contrário a:
 - a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237.

¹⁰⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op cit. p.1.699.

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. op cit. p. 238.

¹¹⁰ CPC/2015, art. 1.018, § 1º.

- c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 932, IV);

Convém lembrar, entretanto, que o novo CPC, tem-se inclinado fortemente para que se dê prevalência aos julgamentos de mérito das causas (princípio da primazia da decisão de mérito). Assim, em conformidade com o que determina o art. 932, p. único do CPC, antes de considerar o recurso inadmissível, o relator deverá conceder o prazo de 5(cinco) dias para que o agravante sane o vício ou complemente os documentos exigidos.

Em caso, de não constatação das hipóteses acima elencadas, caberá ao relator, no prazo de 5(cinco) dias:

- I – atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal, total ou parcialmente, em sede de antecipação de tutela;
- II – ordenar a intimação do agravado para responder ao recurso no prazo de 15(quinze) dias;
- III – determinar a intimação do Ministério Público para se manifestar também no prazo de 15(quinze) dias.

O agravante poderá requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que será concedida pelo relator se presentes os requisitos do art. 995, p. único. Por outro lado, também poderá deferir o pedido de antecipação da tutela, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de antecipação de tutela, a pretensão recursal poderá ser deferida parcial ou totalmente. Tanto a concessão de efeito suspensivo como a antecipação de tutela deve ser comunicada ao juízo *a quo*, para fins de conhecimento e suspensão da decisão recorrida.

A intimação do agravado será feita através do seu advogado por meio do Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento. Caso a parte agravada não tenha procurador constituído, a intimação será feita pessoalmente ao agravado por meio de carta com aviso de recebimento. O agravado terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar resposta, bem como juntar os documentos que entender necessários. A apresentação de documentos novos deve ser precedida da intimação do agravante para, querendo, manifestar-se acerca dos aludidos documentos. Tal determinação consubstancia-se no respeito aos princípios da não surpresa e do contraditório efetivo. Nos casos de processos judiciais eletrônicos, as intimações poderão ser feitas por meios eletrônicos previstos em lei.

O antigo CPC previa a requisição de informações ao juízo *a quo*, no prazo de 10(dez) dias, não mais subsistindo essa providência no novo CPC. Outra alteração diz respeito ao fato de o novo CPC não mais prevê a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido como remessa ao juízo *a quo*, uma vez que tal instrumento de impugnação foi extinto do rol dos recursos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

O novo CPC inova também ao prevê que a intimação do membro do *parquet* para a emissão de parecer seja feita preferencialmente através do meio eletrônico.

Relevante mencionar que, assim como na apelação, o agravo de instrumento pode ser decidido monocraticamente pelo relator, nas hipóteses do art. 932, III e IV ou na hipótese do inciso V, nessa última, após apresentadas as contrarrazões; ou ainda por meio de decisão proferida por órgão colegiado. O novo CPC exige, para os casos de provimento do recurso, a prévia formalização do contraditório. Contra as decisões interlocutórias do relator cabe agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo julgado monocraticamente, o agravo de instrumento deverá ser levado a julgamento no órgão colegiado em prazo não superior a 1(um) mês da intimação do agravado, sendo tal decisão tomada pelo voto de 3(três) juízes.

7.6 Efeitos do agravo de instrumento

O agravo de instrumento apresenta em regra, efeito devolutivo, uma vez que, assim como os demais recursos este devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Contudo, o efeito suspensivo também poderá, em determinados casos, ser atribuído ao agravo de instrumento. O Código Processual Civil, no tocante à dinâmica recursal, exige para a concessão do efeito suspensivo os seguintes requisitos:

- (a) Se a imediata produção de efeitos ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e;
- (b) Ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, faz-se necessário que o pedido de efeito suspensivo tenha sido prontamente requerido pelo agravante, podendo ser postulado tanto em petição

avulsa, como no próprio agravo. Dependendo a suspensão da eficácia do *decisum* recorrido de decisão do relator, observados os requisitos do art. 995, p. único.

Conforme lembrado por Theodoro Jr., o antigo CPC apresentava a especificação de inúmeros casos onde se presumia o risco de dano grave, ensejador do efeito suspensivo, como por exemplo, nos casos de prisão civil. Entretanto o novel código não repetiu tal previsão, preferindo deixar a cargo do relator a identificação das hipóteses abarcadas pelos requisitos legais, a partir da análise dos casos concretos.

(...) os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já à época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*¹¹¹.

Conforme afirmado por Theodoro Jr., o relator deverá continuar valendo-se da identificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, eventualmente presentes no objeto do recurso, para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com relação aos demais efeitos dos recursos, reiteram-se as observações feitas durante o estudo dos efeitos do recurso de apelação.

7.7 Principais alterações na dinâmica do agravo de instrumento

A seguir serão apresentadas algumas das principais alterações agravo de instrumento, em face da nova dinâmica proposta pelo novo CPC.

1- Uma das mudanças mais marcantes no novo CPC, no tocante ao recurso de agravo de instrumento, foi a previsão expressa no art. 1.015, de um rol taxativo de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento. No CPC de 1973, as decisões interlocutórias eram combatidas por agravo na forma retida. O agravo de instrumento somente era previsto em casos excepcionais, como, por exemplo: com relação às decisões capazes de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1043.

em que a apelação é recebida. Por sua vez, o agravo na forma retida foi extinto no novo CPC. O agravo de instrumento também passou a ser previsto contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, p. único);

2- Com relação às peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento, o novo CPC expandiu o número dessas peças, passando a exigir alguns documentos que até então, não eram tidos como obrigatórios: cópia da petição inicial, cópia da contestação, cópia da petição que ensejou a decisão agravada. Passou a prever ainda, a possibilidade de juntada de outro documento oficial, que não a certidão de intimação, capaz de comprovar a tempestividade do recurso (art. 1.017, I, CPC);

3- Com relação à forma de interposição do recurso, o novo CPC apresentou algumas inovações: (a) a possibilidade de interposição do agravo de instrumento na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; (b) em se tratando de autos eletrônicos, fica dispensada a juntada dos documentos tidos como obrigatórios, uma vez que estes podem ser facilmente examinados nos autos eletrônicos;

4- Outra novidade foi a inserida no §3º, do art. 1.017, CPC que determina ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente, para no prazo de 5(cinco) dias sanar o vício ou complementar a documentação exigida. Tal disposto é um dos reflexos na nova postura do CPC voltada para que se dê cabo às decisões de mérito.

5- Outra alteração significativa na dinâmica do agravo de instrumento refere-se aos prazos processuais. No CPC de 1973, o prazo para interposição do recurso, bem como para a apresentação da resposta era de 10(dez) dias. Com o novo CPC esse prazo passou a ser de 15(quinze) dias úteis. O prazo para a manifestação do Ministério Público como fiscal de lei também passou de 10(dez) para 15(quinze) dias. O prazo previsto entre a publicação da pauta e a data do julgamento também foi alterado, passou de 48(quarenta e oito) horas para 5(cinco) dias;

5- Contra a decisão do relator em sede de agravo de instrumento cabia, segundo o CPC de 1973, agravo no prazo de 5(cinco) dias. Com o novo CPC caberá agravo interno no prazo de 15(quinze) dias.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar os meios de impugnações das decisões judiciais de primeiro grau, representados pelos recursos de apelação e agravo de instrumento, a partir do estudo das principais mudanças promovidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) em vigor desde o dia 18 de março de 2016. Em primeira análise, percebeu-se que o novel código inseriu na dinâmica dos recursos os anseios reclamados pela comunidade jurídica, consistente na busca por mais celeridade e efetividade processuais, assim como pela modernização de todo o aparato procedimental, em especial no concernente aos recursos.

Inicialmente promoveu-se um estudo acerca dos princípios processuais constitucionais e legais constitutivos e norteadores do sistema processual civil. Percebeu-se a importância dos princípios processuais como orientadores de toda a dinâmica processual. Os princípios são instrumentos de otimização, interpretação e aplicação das regras, possuindo relevante função no controle de constitucionalidade das leis, mas são principalmente normas jurídicas de seguimento obrigatório. No tocante, à temática recursal, os princípios processuais, tais como duplo grau de jurisdição, taxatividade, unirrrecorribilidade, voluntariedade, vedação da *reformatio in pejus*, entre outros, são orientadores das regras processuais, devendo ser observados, em toda a amplitude destas, desde a elaboração e constituição das leis até a sua interpretação e aplicação. No tocante aos princípios, observou-se ainda, o esforço dos elaboradores no novo Código em imprimir-lhe maior efetividade, por meio da ênfase na concretização do contraditório, na priorização das decisões de mérito e na busca de cooperação entre os sujeitos do direito, entre outros.

Identificou-se que nem todos os meios de impugnações de decisões judiciais podem ser denominados recursos. Os recursos compreendem os meios ou instrumentos de que as partes dispõem para se buscar o reexame da decisão proferida, dentro da mesma relação processual.

Procurou-se analisar o recurso de apelação em toda sua amplitude, partindo-se do estudo de sua estrutura e requisitos formais até seu cabimento, interposição, procedimento. O novo Código de Processo Civil considerou a apelação, como o recurso apto a pleitear a impugnação das sentenças, sejam estas definitivas ou terminativas. Contudo, o novel código passou a prever hipótese

distinta da disposta na legislação anterior, ao estabelecer a apelação como o recurso cabível em face das decisões interlocutórias não agraváveis. Dessa forma, incumbiu-se à apelação o poder de impedir a preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis, desde que estas sejam suscitadas em preliminares de apelação ou contrarrazões. Uma das medidas tomadas pelo novo CPC para reduzir os instrumentos recursais, foi a extinção do agravo retido. No entendimento desta pesquisa a apelação, como meio impugnativo de decisões interlocutórias não agraváveis, funciona na atual dinâmica recursal, como uma espécie de substituto do agravo retido.

Outra característica marcante, no tocante aos recursos, foi a evidente ampliação das hipóteses de julgamento de mérito pelo tribunal, sendo permitido a esse julgar desde logo o mérito em diversas hipóteses previstas no novo Código de Processo Civil, com ênfase no processo em condições de imediato julgamento (causa madura). Tal medida configura-se em um dos artifícios utilizados pelo novo código, como meio de garantir a celeridade processual, uma vez que o imediato julgamento impede que o processo retorne ao juízo de primeiro grau para julgamento, retardando ainda mais o deslinde da questão.

Da mesma forma que na apelação, procurou-se analisar o agravo de instrumento em diversos aspectos como: estrutura, requisitos formais, interposição, procedimento, efeitos, entre outros. Observou-se que grandes foram as mudanças estabelecidas pelo novo CPC a esse recurso. Conforme já assinalado, o novo CPC extinguiu o agravo na forma retida, subsistindo apenas a forma de instrumento. O CPC passou a determinar ainda, um rol expresso de decisões interlocutórias agraváveis, depreendendo-se que nem todas as decisões interlocutórias são agraváveis. Convém lembrar, entretanto, que em se tratando de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, ou no processo de execução e inventários sempre caberá agravo de instrumento. No tocante ao prazo de interposição, o agravo de instrumento teve seu prazo de interposição e de contrarrazões aumentado, pois passou de 10(dez) dias corridos para 15(quinze) dias úteis.

Com relação aos efeitos do referido recurso, observou-se que, assim como os demais recursos, o agravo de instrumento é dotado do efeito devolutivo. Contudo, o efeito suspensivo poderá ser atribuído ao agravo desde que a imediata produção de efeitos da decisão recorrida possa gerar risco de dano grave, de difícil

ou impossível reparação; e desde que seja demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Outras considerações relevantes, no tocante ao agravo de instrumento, referem-se às recentes mudanças que lhe foram impostas pelo novo CPC, alterando-lhe não apenas sua estrutura, mas também sua aplicação. Houve uma expansão das peças obrigatórias quanto à interposição do agravo. Tal iniciativa fez-se prudente, uma vez não mais haver a previsão legal de solicitação de informações ao juízo *a quo*, devendo o recurso vir dotado desde seu nascimento, de todas as informações necessárias a cerca da decisão que o ensejou. Admitiu-se a possibilidade de interposição do agravo de instrumento diretamente na Comarca onde foi proferida a decisão recorrida. Outra mudança que veio determinada de forma expressa na redação do novo CPC, foi a possibilidade dada ao recorrente de sanar os vícios ou complementar a documentação do recurso, antes que o relator prolate decisão de inadmissão do recurso. Consoante já afirmado nesse trabalho, esse dispositivo é um reflexo da nova postura do CPC voltada para a decisão de mérito em detrimento dos julgamentos sem resolução do mérito.

Concluiu-se finalmente que as alterações promovidas no novo CPC, concernentes aos recursos de apelação e agravo de instrumento, como resposta aos anseios por celeridade e efetividade na dinâmica processual, mostram-se capazes de produzir efeitos positivos e significativos. Assim, andou bem o legislador ao primar em suas opções legislativas pelo julgamento de mérito, pela efetivação do contraditório e pelo incentivo da cooperação entre os sujeitos no deslinde do processo, além de outras orientações, uma vez que estas normas possuem grandes potencialidades, com relação à efetivação da prestação jurisdicional de forma célere e justa. Contudo, somente a aplicação do novo Código de Processo Civil em toda sua amplitude, e ao longo do tempo, será capaz de demonstrar a eficácia da nova legislação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1993, p. 86-87.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381.

_____. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 17 fev. 2015.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

_____, **Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Alterou os artigos 522 a 529, 557 e 558 do CPC.

_____, **Lei 10.352/01, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

_____, **Lei 11.187/05, de 19 de outubro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Macial; VALADARES, André Garcia Leão Reis Valadares. **O Sistema Recursal à luz do projeto no Novo Código de Processo Civil**. Rev. SJRJ, v. 19, n. 35, p. 167-189, Rio de Janeiro. dez. 2012. Acesso em 10/01/2016. Disponível em:<http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/343/311>.

LAMY, Eduardo de Avelar. **A importância do Novo CPC para o desenvolvimento do processo civil.** Revista de Processo, São Paulo, ano 38, n. 226, p. 385-395, dez. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 3. ed. rev. e atual. 2. tir. (Curso de Processo Civil. v. 1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8.ed. Salvador:JusPodvm, 2016.

_____, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processual Civil Comentado.** Salvador: JusPodvm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III. 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.